

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Lidiane Carina Baptista Porto Padilha

O RACISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO: a influência nas decisões nos crimes de
racismo nos últimos três anos no Rio Grande do Sul

Porto Alegre

2024

Lidiane Carina Baptista Porto Padilha

O RACISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO: a influência nas decisões nos crimes de
racismo nos últimos três anos no Rio Grande do Sul

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa.

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Baptista Porto Padilha, Lidiane Carina
O RACISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO: a influência
nas decisões nos crimes de racismo nos últimos três
anos no Rio Grande do Sul / Lidiane Carina Baptista
Porto Padilha. -- 2024.
60 f.
Orientadora: Ana Paula Motta Costa.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. lei nº 7.716/89. 2. racismo. 3. injúria racial.
4. honra. 5. população negra. I. Motta Costa, Ana
Paula, orient. II. Título.

Lidiane Carina Baptista Porto Padilha

O RACISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO: a influência nas decisões nos crimes de
racismo nos últimos três anos no Rio Grande do Sul

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa.

Aprovado em 19 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa.
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Simone, que nunca deixou de medir esforços para que eu pudesse estar onde estou. Ao meu pai, Denis, que de sua forma, preocupa-se comigo e quer sempre o meu bem. À minha família, por sempre estarem ao meu lado, pelo auxílio constante e pelo amor que me deram e por todo o incentivo de estar e permanecer nesta universidade.

Às minhas amigas, que me acompanharam em todos os momentos difíceis e felizes neste período de vestibular, graduação, exame da Ordem e elaboração do trabalho de conclusão. Às minhas colegas e amigas, Bianka, Denielli e Gabriela, pela parceria neste período de graduação e por serem tão importantes para essa fase da minha vida.

À professora Ana Paula, pelo acolhimento e por ter me orientado. Agradeço também à Carolina, pelo incontestável auxílio na produção deste trabalho.

E, por fim, mas não menos relevante, agradeço imensamente à Lisandra, minha psicóloga, quem ajudou a lidar com todos os momentos em que pus em dúvida minha capacidade.

“Você pode me disparar com suas palavras, pode me cortar com seus olhos, pode me matar com seu ódio, mas, ainda assim, como o ar, eu me levantarei” (Maya Angelou).

RESUMO

Diante da nova alteração na Lei nº 7.716/89, bem como a crescente em denúncias de casos discriminatórios no Estado do Rio Grande do Sul, foram analisadas as conduções e decisões de processos que tramitam no Tribunal de Justiça do estado gaúcho. Busca demonstrar como o racismo estrutural e institucional de certa forma têm influência nas tomadas de decisões das instituições judiciárias quando se trata de crimes ocorridos contra a honra da população negra. O objetivo geral da pesquisa é compreender como esse fenômeno da influência do racismo estrutural e institucional nas tomadas de decisões no judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, mesmo que haja condenações destes crimes, seguem sendo condenados por crimes mais leves e penas mais brandas. Além disso, a formação do judiciário, composto por uma maioria de homens brancos, de meia idade, demonstra como eles irão visualizar esses processos. Para tal reflexão, foram analisados os casos de injúria racial e racismo julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dos anos de 2020 a 2023, bem como análise pormenorizada do caso do ex-vereador Valter Nageltain, que praticou, induziu e incitou o racismo contra a bancada negra de vereadores de Porto Alegre. A conclusão da pesquisa demonstrou a ineficácia do Estado ao combate de crimes de racismo no país, visto que estes crimes têm uma crescente nas denúncias pela população negra que cada vez mais sofrem com esse tipo de violência contra sua honra. Assim como os motivos de muitas vezes ser equivocada a tipificação do crime como injúria racial, desconectando a ofensa à pessoa, da coletividade que é, a população negra por suas características, pois essas ofensas são resultadas de uma estrutura racista que gera micro agressões pelo motivo de apenas essas pessoas pertencerem a raça negra.

Palavras-chave: lei nº 7.716/89; racismo; injúria racial; honra; população negra.

ABSTRACT

In view of the new change in Law No. 7,716/89, as well as the increase in reports of discriminatory cases in the State of Rio Grande do Sul, the conduct and decisions of cases being processed in the Court of Justice of the state of Rio Grande do Sul were analyzed. It seeks to demonstrate how structural and institutional racism in a certain way influence the decision-making of judicial institutions when it comes to crimes against the honor of the black population. The general objective of the research is to understand how these phenomena of the influence of structural and institutional racism on decision-making in the judiciary of the State of Rio Grande do Sul, even if there are convictions for these crimes, continue to be convicted of lighter crimes and milder sentences. Furthermore, the formation of the judiciary, made up of a majority of white, middle-aged men, demonstrates how they will view these processes. For this reflection, cases of racial insult and racism judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul from 2020 to 2023 were analyzed, as well as a detailed analysis of the case of former councilor Valter Nageltain, who practiced, induced and incited the racism against the black group of councilors in Porto Alegre. The conclusion of the research demonstrated the ineffectiveness of the State in combating racist crimes in the country, as these crimes are increasingly being reported by the black population, who are increasingly suffering from this type of violence against their honor. As well as the reasons why the typification of crime as a racial insult is often mistaken, disconnecting the offense against the person, from the community that is, the black population due to its characteristics, as these offenses are the result of a racist structure that generates microaggressions for the reason that only these people belong to the black race.

Keywords: law n. 7.716/89; racism; racial slur; honor; black population.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Índice de mortes violentas	27
Quadro 1 - Histórico legislativo referente à proteção da integridade moral do ser humano em função da raça.....	30
Quadro 2 - Antes e depois da Lei nº 9.457/97.....	39
Figura 2 - Percentual de condenação de crimes de racismo e crimes de injúria racial ...	45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RACISMO E SUAS VARIAÇÕES	12
2.1 RAÇA E RACISMO	12
2.2 MITO DA DEMOCRACIA RACIAL	19
2.3 CRIMINOLOGIA E RACISMO.....	23
3 O CRIME DE RACISMO E AS LEIS BRASILEIRAS ANTIRRACISTAS	30
3.1 LEI Nº 1.390/51.....	31
3.2 DIREITO CONSTITUCIONAL	34
3.3 LEI Nº 7.716/89.....	37
4 O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL E OS CRIMES DE RACISMO NOS ÚLTIMOS 3 ANOS NO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL	43
4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA	43
4.2 DECISÕES DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE RACISMO: INJÚRIA RACIAL E RACISMO ART.20 DA LEI 7.716/89	44
4.3 CASO VALTER NAGELTEIN	49
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Os crimes discriminatórios contra a raça são de suma importância para o combate ao racismo, sobretudo seu estudo quando há julgados advindos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, visto ser o estado mais racista do país com uma crescente de casos denunciados e julgados pelo sistema judiciário.

A maior questão a ser analisada nesta pesquisa é a importância de os julgamentos serem justos, de forma iguais para as mesmas pessoas, visto que o perfil das vítimas nesses casos é normalmente reconhecido como delinquente – a raça que é vista como subordinada da outra, bem como desumanizada. Ressalta-se a importância que os julgadores, sendo de maioria branca, dar a devida importância para a ofensa a essa bem jurídico que é a ofensa à honra das pessoas negras, mesmo jeito que protege o bem jurídico das pessoas brancas.

As pessoas brancas por toda a história do país agem de modo que não houvesse racismo, desumanizando as pessoas negras, não concedendo direitos e sempre renovando os métodos segregatórios mesmo que de modo implícito. Por esses motivos, é relevante perceber que a Lei 7.716/89 foi importante para o combate ao racismo que vivemos, mas não podemos estar satisfeitos apenas com a criação desta lei, mas precisamos que ela seja aplicada de modo justo, e com o enquadramento adequado.

Entretanto, quando os crimes chegam em sede policial, para registro elas são enquadradas como injúria racial, que até o ano de 2023 era um crime mais simples e não pertencente aos crimes de racismo, que são imprescritíveis e inafiançáveis. Quando chega ao judiciário, podendo ser ajustado, tipificado como crime de racismo, segue mantendo a denúncia e sentenças com a mesma tipificação.

Por sua vez, o objetivo geral da pesquisa é compreender como esses fenômenos da influência do racismo estrutural e institucional nas tomadas de decisões no judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, mesmo que haja condenações destes crimes, seguem sendo condenados por crimes mais leves e penas mais brandas. Além disso, a formação do judiciário, composto por uma maioria de homens brancos, de meia idade, demonstra como eles irão visualizar esses processos.

A metodologia de pesquisa corresponde à análise quantitativa de processos que constam no rol de crimes dispostos na Lei 7.716/89, que foram julgados em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos anos de 2020 a 2023, bem como uma análise do processo que tem como partes réu ex-vereador e como vítimas vereadores na época e atualmente deputados.

No primeiro capítulo, busca-se demonstrar o conceito de raça e racismo, e suas variadas concepções, como a individual, institucional e estrutural. Além disso, tratar sobre o mito da democracia racial, bem como o modo como o país foi estruturado em relação às raças. Por último, uma análise da criminologia que foi instaurada no Brasil e sua relação com a raça.

No segundo capítulo, será trazida uma análise histórica da legislação brasileira antidiscriminatória, como a atual Constituição Federal, Lei Afonso Arinos e Lei Cáo e suas diversas alterações no decorrer dos tempos, pela necessidade de avanço no direito antidiscriminatório.

Já no terceiro capítulo, por sua vez, demonstraremos a relação do racismo com as jurisprudências dos casos de crimes discriminatórios contra raça, como o combate a esses crimes são de suma importância, visto afetar a honra de um determinado grupo da população.

2 RACISMO E SUAS VARIAÇÕES

Iniciaremos este trabalho abordando as definições de raça e racismo, suas vertentes, divisões e modos de abordagem por parte de alguns autores reconhecidos neste campo, tendo a maioria deles uma perspectiva da história no ambiente brasileiro. A análise de autores como Silvio de Almeida, Adilson Moreira, Abdias Nascimento e Kabengele Munanga, que são escritores atuais que tratam do racismo em suas diversas formas, é complementado por Sueli Carneiro, Lélia Gonçalves e Beatriz Nascimento, mulheres potentes que tratam do racismo e feminismo no Brasil.

Em seguimento, iremos realizar um estudo aprofundado sobre o mito da democracia racial, dentre outras particularidades que o país se firmou. Ademais, discorreremos sobre como a criminologia foi desenvolvida no Brasil, as características que foi desenvolvida sobre o delinquente e sobre o punitivismo penal implementado no país.

2.1 RAÇA E RACISMO

No que tange ao conceito de Raça, o Professor Adilson Moreira explica que

[...] segundo sua compreensão tradicional, designa um conjunto de traços fenotípicos comuns a certos grupos humanos que vivem em um mesmo território. Esses traços são passados de geração para geração, motivo pelo qual todos os membros do grupo possuem as mesmas características. A visão de raça como categoria biológica fundamenta a percepção de minorias raciais que está por trás de diferentes formas de práticas discriminatórias. Mais do que designar características biológicas, o conceito acaba por ser relacionado a traços morais, culturais e intelectuais dos membros do grupo. (Moreira, 2020, p. 557).

Inclusive, aponta que essa forma de considerar raça encontra ampla ressonância na cultura atual, a qual também reproduz a noção de que membros de grupos raciais formam grupos sociais distintos com lugares e funções particulares (Moreira, 2020, p. 558). Desta forma, o autor que essa compreensão de raça associa formas de degeneração moral constitutiva a membros de um grupo racial, motivo pelo qual eles não podem ter a mesma forma de respeitabilidade social de pessoas de etnia branca.

Demonstraremos que as definições de raça, é um método de classificação do ser humano por suas características físicas, existindo uma hierarquia entre as raças. Nesse sentido, Munanga descreve que o pensamento dos conhecidos como cientistas à época era a de que, através de tal classificação, “a raça branca ocupou o topo da escala, enquanto a raça negra ocupou a posição

inferior da escala” (Munanga, 2019, p. 124). Assim sendo, a raça se tornou, além determinação física, uma determinação política,

De acordo com o Professor Munanga nos sugere que a variedade de conceitos e definições para o racismo enquanto binômio, conceito-realidade, muitas vezes apresentam ideias diferentes e nem sempre partem de um mesmo denominador, e acrescenta que ao “utilizarmos esse conceito em nosso cotidiano, não lhe atribuímos os mesmos conteúdo e significado, daí a falta do consenso até na busca de soluções contra o racismo” (Munanga, 2004, p. 7).

A partir dessa definição, iniciaremos o estudo sobre o racismo que diversos autores desenvolvem em seus temas, os quais, no final, estão interligados de uma certa forma. O racismo é um grupo racial minoritário que se sobrepõe a outro grupo menor, com meios que permitam que a dominação permaneça.

A racialização tem como objetivo tornar mais evidente a diferença entre as pessoas, usando a raça como principal fator de determinação da relação de poder que existe atualmente. Ao analisarmos este aspecto, percebemos que a raça é uma construção social, e não apenas uma diferenciação entre brancos e negros, mas também como uma forma de determinação de dominação (Moreira, 2020).

Com isso, a população negra tem uma experiência social diversa das situações da vida social, baseado na sua raça, os estigmas e preconceitos específicos direcionada a essas pessoas, tornando-as oprimidas em determinados lugares e ocasiões. O termo oprimido designa um indivíduo que pertence a um grupo cujos membros enfrentam uma exclusão social.

Esta condição de subordinação, como aponta Adilson Moreira,

[...] decorre da circulação permanente de estigmas culturais que legitimam formas de discriminação, o que tem consequência a ausência do gozo do mesmo nível de respeito e estima social. Esses estigmas legitimam práticas discriminatórias que se tornam formas ordinárias do funcionamento das instituições públicas e privadas. (Moreira, 2020, p. 311-312).

De acordo com Almeida, o racismo é diferente de discriminação racial e do preconceito racial. A discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificado. O preconceito é o julgamento baseado em estereótipos sobre indivíduos que pertencem a um grupo racial específico, e que podem ou não resultar em práticas discriminatórias (Almeida, 2021, p. 32).

Frantz Fanon em um dos seus livros que tem como temática o entendimento filosófico sobre a raça, determinada uma definição para preconceito de cor, como:

O preconceito de cor nada mais é do que um ódio irracional de uma raça por outra, o desprezo dos povos fortes e ricos por aqueles que consideram inferiores a si próprios, e subsequentemente, o amargo ressentimento daqueles que são subjugados à força e frequência insultados. (Fanon, 2008, p. 13 *apud* Almeida, 2021, p. 33).

Na discriminação, podemos ter de modo indireto e direto, como demonstraremos na definição elaborada no Livro Racismo Estrutural do Dr. Silvio de Almeida, atual ministro dos direitos humanos e cidadania. A discriminação indireta é quando a situação específica de um grupo minoritário é ignorada; quando se trata da discriminação direta é quando há um repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivado pela condição (Almeida, 2021, p. 33). Ainda, segundo Moreira (2020, p. 783), a discriminação direta se apresenta quando não é possível chegar a justificativas racionais para um tratamento díspar, ainda que tais justificativas não sejam explicitamente discriminatórias e até mesmo conscientes por parte da pessoa autora de discriminação.

O racismo é um tipo de discriminação a uma raça, que sempre foi vista como desumanizada e de menor valor social. Colocando em um lugar de submissão, em que uma raça se entende como superior a outra. Conforme Professor Adilson Moreira:

[...] certas pessoas são discriminadas em função de determinadas características comuns a membros de grupos vulneráveis, mas outras parecem ser tratadas de forma arbitrária por normas legais ou ações governamentais que não fazem referência a traços individuais. (Moreira, 2020, p. 34).

Neste aspecto, sabemos que a discriminação possui particularidades específicas, na medida no seu conteúdo pode atingir determinado grupo ou individualidade. O racismo sempre é cometido contra pessoas não brancas, como se conhece na história. Os brancos sempre tiveram esse entendimento de supremacia racial, sendo tratado aqui o racismo contra pessoas negras, que há muitos anos foram colocados no lugar de submissão.

As pessoas negras são particularmente afetadas pela desigualdade, uma vez que foram escravizadas por um longo período. Esse marco histórico não causou racismo, mas sim uma maior margem de desigualdade entre os povos escravizados e os escravistas.

O preconceito contra o negro sempre é visto, é sempre notado e no meio de nós sempre, uma vez que outros preconceitos podem “ficar escondidos”, mas o negro sempre será negro, independentemente de onde e em que momento esteja, a cor da sua pele sempre será percebida. Como demonstraremos em texto a Sueli Carneiro:

A multiplicidade de identidades que entrecortam os indivíduos, contemporaneamente ditadas por suas diferentes inserções ocupacional, de gênero, de classe etc., desaparece quando adentra o negro. O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza. Todas essas outras dimensões do indivíduo negro têm que ser resgatadas a posteriori. Depois da averiguação, como convém aos suspeitos a priori. E como esse negro se recusa a sair desse lugar hegemônico, mesmo após a averiguação ele será submetido a diferentes testes para provar que seja algo além do que um negro. Por isso dirá Frenete que ser negro é não ter descanso. [...]. Quando chega um branco, contudo, não sabemos diante de quem estamos. (Carneiro, 2005, p. 131-132).

Na história da escravidão, era comum notar a desconsideração de ser humano para o povo negro, uma vez que não se tinha a noção de que eles teriam direitos e estariam no mesmo nível que os brancos. Com isso, vem passando por diversas agressões de vários âmbitos, como físicas, psicológicas, econômicas e políticas, tratando as pessoas negras como mercadorias.

Atualmente, existem diversos estudiosos que têm por objetivo compreender o racismo, que é uma questão que está enraizada na sociedade como um todo. Uma das definições é dada pelo Silvio de Almeida (2021) que divide o racismo em individual, institucional e estrutural.

Quando se fala em racismo individual, é quando uma pessoa ou um grupo tem preconceito contra outra, não sendo algo generalizado, mas sim algo que ocorre apenas na racionalidade das pessoas e tem influência externa. Nas palavras de Almeida (2021, p. 29), “seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados”.

O racismo institucional quando se trata de instituições é usado como forma de manter um determinado grupo racial no poder, quando um grupo específico da sociedade acaba não tendo acesso a órgãos que seriam estatais e de acesso a todos. Quando discorre acerca de discriminação institucional, Adilson Moreira explica que se trata de uma manifestação que tem origem na operação de instituições públicas ou privadas, quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir de estereótipos negativos que circulam no plano cultural (Moreira, 2020, p. 489).

Fazendo com isso que não haja disputa de poder, havendo a segregação dos negros em lugares. As instituições com ações e omissões podem trazer mudanças para essa desigualdade criada. A manutenção das pessoas brancas no poder vem de anos, para que não percam esse lugar. O momento da alforria dos escravizados, os quais foram libertados, mas não tiveram nenhuma oportunidade, nem a oportunidade de ressocialização no momento da liberdade, mas sim a marginalização dessas pessoas. Com isso, os brancos mantiveram o controle sobre esses corpos, o que ainda gera consequências até hoje e persistirá por muitos anos. Enquanto os

brancos continuam ocupando posições de liderança, os negros continuam submetidos (Moreira,2020, p.458).

Um exemplo de racismo institucional é a forma como, durante a pandemia do COVID-19, as pessoas negras foram as mais vulneráveis, as que mais foram atingidas, que mais morreram (Evangelista, 2020) e mais solicitaram auxílio emergencial. Nesse período, as pessoas negras tinham que seguir os seus serviços, pois os serviços predominantes das pessoas negras são de suporte para a sociedade, como serviços gerais, serviços domésticos, babás etc., em que as pessoas não liberaram para essas pessoas poderem proteger suas famílias e sua saúde.

Nesse período em que a higiene era outro método de combate à doença, as favelas são os lugares que menos têm saneamento básico, sendo muito prejudicial para essas pessoas, bem como a necessidade de utilizar máscara – essas pessoas não teriam condições nem para alimentação, quem dirá para a sua proteção com máscaras. Essa pesquisa demonstraremos como o racismo institucional e estrutural tem impacto na saúde da população negra, como mostram as pesquisas que, embora a população negra não fosse a mais atingida, teve o maior índice de mortalidade.

O racismo estrutural é tratado como um conjunto de ações da sociedade que resultam discriminação de um grupo específico. Como ações foram desenvolvidas de forma natural, e que foram enraizadas e continuam sendo executadas de forma natural por todos. Deste modo, vem sendo ensinado e compartilhado por gerações e gerações de forma geralmente muito discreta, como pequenas agressões aos negros (Almeida, 2021, p.30).

A concepção de racismo estrutural, conforme Almeida, é expressa por além dos muros das instituições: suas regras e imposições que proporcionam vantagens ou desvantagens a sujeitos com base na cor de sua pele, posto que elas são “a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (Almeida, 2021). Ou seja, as instituições somente são racistas, porque a sociedade o é. Logo, as regras e imposições colocadas pela instituição não são, de certa forma, criadas por elas, mas apenas reproduzem e expõem o funcionamento da sociedade.

O racismo se baseia em estereótipos, ou seja, quando etiquetamos as pessoas, colocamos de uma mesma classificação, conferindo-lhes informações e características, de forma inconsciente, o que resulta em uma forma de dominação de uma raça sobre a outra, muitas vezes de forma implícita. Sendo assim, o racismo pode ser resumido a “um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas” (Almeida, 2021, p. 28).

Seguirei com diversos exemplos de racismo implícito, o qual é de modo de micro agressões, como ao ter revista nos aviões que alegam ser aleatória, mas sempre os negros revistados, como quando o negro é confundido em lojas com o funcionário quando apenas é um comprador.

As micro agressões que atacam aos negros, como forma de frases, insultos e até representações culturais. Conforme Adilson Moreira, no livro *Racismo Recreativo* (2021), podemos ter três tipos de micro agressões: o micro assalto, que normalmente é proposital, pessoas não o socializam com minoria, utilizam estereótipos negativos como meio de desprezo; o micro insulto, quando demonstram uma ausência de sensibilidade à expressão, à tradição ou a identidade social, mesmo não sendo proposital essas atitudes de superioridade; a micro invalidação, que se dá quando não se dá a devida relevância para pensamentos, experiências e interesse dessa minoria, um exemplo seria a famosa expressão “isso é tudo mimimi”.

Deste modo, analisa-se que mesmo com diversos estudos e autores que tratam deste tema, essas micro agressões seguem dando um impulso e a continuação do racismo estrutural, muitas coisas realizadas sem a intenção, apenas por ser algo culturalmente passado de anos a anos na nossa sociedade.

As pessoas acreditam e legitimam apenas o racismo de modo explícito, quando se nega a entrada de negro em algum lugar, quando é revistado em lojas e insultos aos negros, entretanto essas micro agressões não são validadas (Moreira, 2019, p.37), como se não fossem algo que machucasse. O racismo estrutural no Brasil é algo que acaba afetando toda a sociedade, apesar de termos uma população negra muito maior que a branca, mas mesmo sendo de uma proporção maior, os negros seguem em lugar de submissão. Os cargos/posições de poder sempre são ocupados por pessoas brancas, bem como homens. A sociedade tem uma hierarquia em que as pessoas negras estão na base, ocupando um espaço de mão de obra, de trabalhadores, que movimentam o sistema, mas não ascendente.

Sempre se teve no Brasil essa imagem de desvalidação dos negros, da diminuição deles nos ambientes, a desumanização dessas pessoas na história seguindo até os dias atuais, reforçando sempre essa dominação racial, fazendo com que os negros não pensem que podem almejar esses lugares de poder.

O Brasil usa da meritocracia para desculpa de uma desigualdade racial, visto que justificam que os negros não chegaram ao poder por não fazerem o que estava ao seu alcance para isto (Almeida, 2021, p. 82). Entretanto, a meritocracia não pode se analisar apenas dessa maneira, olhando a história da estruturação do país, em que as pessoas não dão a largada do

mesmo lugar, em que, desde a escravidão, os negros saem de trás, visto que nunca tiveram acesso aos estudos e a proteção dos seus direitos.

Os negros foram privados a frequentar lugares de aprendizado, como pensar que não se esforçaram o suficiente para chegar nos lugares de poder, se nem poderiam chegar nos lugares para adquirir conhecimento. E o conhecimento é uma das ferramentas mais importantes para a dominação, é o conhecimento, no instante que se barra ao grupo adquirir conhecimento, estudar e aprofundar suas habilidades, impede ele de desenvolver o pensamento e chegar nos lugares que se entende de poder.

Portanto, sem acesso à educação, sem acesso a trabalhos que têm boas remunerações, mantendo essas pessoas em um lugar de controle do estado. Para além da educação, serviços bem remunerados, a população negra em relação à saúde também não tinha um bom suporte.

Isso está relatado em estudos, que as mulheres negras em trabalho de parto são mais negligenciadas e têm um índice maior de mortalidade, morrendo 6,6 vezes mais que as mulheres brancas. Sendo mais uma categoria que perpassa pela raça para ter seus critérios de bom atendimento, visto que mulheres brancas são sempre bem resguardadas pelos seus direitos (Flauzina, 2019, p. 104).

Esse entendimento para demonstrar que a construção social foi feita para uma raça ter a dominação sobre a outra e sempre criando empecilhos para a evolução da minoria, sempre com a imagem de que a negritude como algo negativo e a branquitude como algo positivo para manter essa hierarquia social.

Como no Brasil sempre houve a negação do racismo, não teria como existir o reconhecimento que toda essa desigualdade racial seria culpa do racismo. Seguindo como um meio de escravidão, essas imposições de hierarquia, meios de controle da população negra no país.

Na visão do reitor José Vicente, o racismo hoje se apresenta “desfigurado, multifacetado e extremamente escorregadio” (Westin, 2020a):

A casa grande e a senzala continuam existindo, só que agora com uma tintura de modernidade. O racismo foi sofrendo mutações e se aprimorando ao ponto de ter ganhado uma sutileza que faz com que muitas vezes só seja detectado no detalhe. Veja a lei de 2003 que tornou obrigatório o ensino da história da África e da cultura negra nas escolas. É um conteúdo importante e necessário, acima de tudo porque 55% da população brasileira é negra. Mesmo assim, apenas uma parte pequena das escolas obedece à lei. Os diretores e os professores vão encontrar mil argumentos para justificar o descumprimento e dizer que isso não tem nada a ver com o racismo. Muitos são racistas por ignorância, desconhecimento, mas outros tantos são racistas de forma esclarecida, consciente. (Westin, 2020a).

Com isso, existe a ofensa a uma pessoa por sua raça, é para o surgimento de um sentimento de inferioridade desta raça, para que a pessoa se sinta menor pelo fato dela pertencer a esta raça, para que ela se sinta nesta camada inferior da sociedade. A ofensa racial, como forma de violência verbal, mesmo que pareça de pequeno grau ofensivo, repetindo-se e se reafirmado é um jeito de legitimar e desumanizar a população negra, tornando a perspectiva de uma raça inferior.

2.2 MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Realizaremos uma análise sobre a evolução do Brasil após a abolição da escravidão, a definição do mito da democracia racial, bem como a tentativa de branqueamento.

O Brasil quando teve a abolição, que foi assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei áurea, nº 3.353, que foi criada por uma pressão externa no Brasil, por ser um dos últimos países a deixar de escravizar o povo negro. Com isso, a intenção de promulgar a Lei não foi pensando no bem-estar do povo, que foi retirado do seu país de origem e escravizado por 388 anos no Brasil, mas sim numa estratégia política.

Pensar em escravos no Brasil era pensar na economia, visto que eles eram a força de trabalho de todo o país, o que tornava a produção contínua. Sendo assim, o Brasil foi tão receoso em ceder a essas pressões, que para além de ser de alguns países da Europa, também se deu pelos escravos que começaram a fugir e a criar os quilombos.

Quando houve a abolição, o povo negro não foi inserido na sociedade com direitos iguais, na economia, saúde, educação e na cultura, não houve “medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recém-libertados” (Carneiro, 2011, p. 14). Mesmo com a constituição da república, tornando todos com direitos iguais, havia um artigo na constituição que os analfabetos não poderiam exercer direitos políticos, que se enquadram na população negra, visto serem ex-escravos.

O Brasil pós abolição começou um novo momento no país, de uma afirmação de não haver preconceito entre raças, que existia um lugar de harmonia e cordialidade entre os brancos e negros. Um momento muito diferente do Estados Unidos com o Jim Crow e na África com o Apartheid, que eram lugares que se tinha explícito a diferença entre as comunidades, uma separação em que se viviam os negros e os lugares para os brancos.

Houve um desenvolvimento do racismo implícito, tornando muito mais difícil de combater as diferenças entre raças, visto que é dito que havíamos uma democracia racial no país. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

[...] o Brasil tem, na mentira da harmonia entre as raças, seu mito fundador, que constrói, pela negação do racismo e do colonialismo que nos estruturaram, um país pacífico, ordenado, e igualitário que não existe: é imaginário. (FBSP, 2023).

Além disso, havia uma ideia de que a o negro era um problema para o país, tendo em vista inferioridade perante os brancos. Dessa forma, iniciou-se um processo de branqueamento do país, de dois principais modos, com a miscigenação e o aumento de imigrantes vindo para o país (Moreira, 2020).

A miscigenação começou com os abusos sexuais que as escravas sofriam de seus senhores, com entendimento que essas mulheres eram objetos que os senhores podiam usar e abusar de seus corpos. Como cita Munanga (2019, p. 51), “dar-se-ia a predominância biológica e cultural branca e o desaparecimento dos elementos não brancos”.

Outro ponto foi que, com o decorrer do tempo, houve uma tentativa de misturar as raças, para que cada vez houvesse menos pessoas negras, para sujar a imagem do Brasil. Entendendo que há misturas de raças, começariam a existir mais brancos, com o intelectual mais evoluído e até mesmo um melhor caráter; com isso, o país se desenvolveria, evoluiria e poderíamos ter um país melhor. Nina Rodrigues segue sua argumentação afirmando que a resposta para a “problemática” do país não deveria ser a miscigenação de raças, já que o “cruzamento de espécies” (Rodrigues, 2011, p. 54) acaba resultando no nascimento de seres “evidentemente anormais e impróprios para a reprodução” (Rodrigues, 2011, p. 53). A miscigenação de raças, então, seria como uma mancha às raças “puras”, já que a criminalidade nata ou comportamento incorrigível dos negros africanos poderia se integrar na “população honesta e ativa das colônias” (Rodrigues, 2011, p. 71).

Nesta visão, cria-se a figura do Mulato, pessoas começam a ter mais acesso aos lugares, com mais aceitação social e ascensão, pois os Mulatos estão entre os negros e os brancos. Essas pessoas não eram tão aceitas quanto as brancas porém tinham mais acessos à política, saúde, empregos, direitos civis e religiosos quanto os negros (Domingues, 2005, p. 11). Contudo, essa separação entre negros e mulatos faz com que essa diferença de pigmentação não os faça se unir, havendo sempre uma disputa entre eles.

Sempre se teve a tentativa de apagar a existência dos negros da história do Brasil, como se não tivessem contribuído significativamente para a formação do país, sendo um povo que contribuiu significativamente para a evolução. Para que essa minoria se adeque os parâmetros tidos como universais, como método de controle e exclusão social destas pessoas tidas como dominadas (Moreira, 2020. p.708)

O que ocorreu neste período pós abolição, foi uma grande taxa de imigração no Brasil, uma vez que esses imigrantes tiveram acesso e vantagens no Brasil. No entanto, os negros trazidos à força ao país seguem sendo marginalizados e sem acesso à educação, cultura e diversos direitos. Apesar da situação interna no Brasil, era possível ter uma ideia generalizada de um lugar sem discriminação racial, sem preconceito, onde convivemos de modo harmônico, conforme Raymundo Nina Rodrigues. A partir daí, começou-se a visão de um “mito do paraíso racial” (Rodrigues, 2011).

Ainda, segundo Kabengele

[...] para muitos, ainda, o Brasil não é um país preconceituoso e racista, sendo a discriminação sofrida por negros e não brancos, em geral, apenas uma questão econômica ou de classe social, sem ligação com mitos de superioridade ou inferioridades raciais. (Munanga, 2015, p. 5).

Em 1930, o movimento político negro no Brasil – a frente negra brasileira – manda uma mensagem aos negros americanos, em que demonstra para o externo alguns problemas enfrentados, como o abandono a qual a população negra, a falta de instrução e seus costumes arcaicos, como responsáveis pela situação de “degenerescência” dos negros. Até mesmo o “preconceito de cor”, de que se ressentem os negros, é parcialmente atribuído à fraqueza moral das populações negras (Rodrigues, 2011, p. 4).

O TEN foi um grupo importante que surgiu com o intuito de que a cultura acrescentasse a cultura africana, com a ajuda de alguns grupos desta época para criar uma cultura afro-brasileira. Com a conclusão de que a abolição não foi efetiva, visto não terem sido incluídos os negros efetivamente na economia e socialmente. A geração dos 30 (frente negra brasileira), quanto à geração dos 50, o Teatro Experimental Negro, uma das principais organizações criadas no movimento, diz que seria necessária uma segunda abolição no Brasil.

Essa ideia de uma segunda abolição traria a democracia racial. Entendo que todos teriam o direito pleno, envolvendo política negra. Com toda essa discussão, os intelectuais negros rebeldes e os *establishments* culturais da Segunda República, havendo um entendimento dos negros de um exotismo negro que seria cultivado pelas ciências sociais e a crítica dos intelectuais brancos que negavam a existência do preconceito racial no Brasil e a necessidade de uma segunda abolição (Rodrigues, 2011, p. 7).

O entendimento de democracia racial vai mudando, conforme o autor que descreve o Bastide, não vê problema em falar em preconceito cor e democracia racial, escrevendo:

Nós brasileiros, diz-nos um branco, temos preconceito de não ter preconceito. E esse simples fato basta para mostrar a que ponto está arraigado no nosso meio racial'. Muitas respostas negativas explicam-se por esse preconceito de ausência de preconceito, por esta fidelidade do Brasil ao seu ideal de democracia racial. (Bastide; Fernandes, 1959, p. 183).

Nos anos de 1964, em que a democracia foi violada para todos, percebe-se uma relação ainda mais estreita com a democracia racial, que teve um tratamento diferenciado, em que foi demonstrado que havia uma diferença de raça, uma superior à outra. Com isso, a ideia de lutar contra isso e ser contra a ideologia oficial adotada pelos militares e a propalada pelo lusotropicalista, em que o Abdias do Nascimento, em 1982, pouco anos do exílio, já fala em “logro”. “O status de raça, manipulado pelos brancos, impede que o negro tome consciência do logro que no Brasil chamam de democracia racial e de cor” (Nascimento, 1982, p. 22) .

Abdias Nascimento tem enfrentado diversos conflitos quando se refere ao fim da democracia racial. No retorno do exílio, ele defende a existência de uma democracia para todas as raças ou a não existência de uma sociedade plurirracial democrática.

Nos anos 70, temos o Movimento Negro unificado, que absorveu todos os movimentos anteriores com a visão de uma mudança no Brasil; começaram a combater, no âmbito da cultura, acrescentando a culta negra/africana, com principais mudanças no Rio de Janeiro e Bahia.

No decorrer do tempo, os negros que seguiam tentando ocupar espaço na cultura, que de todo modo conseguiram fortalecer. Além disso, considerou em atingir outros espaços do país como o da política.

Nessa tentativa de inclusão na política, os negros tinham suas principais reivindicações a fazer como a inclusão dos negros como pessoas da sociedade, contra o preconceito racial, uma inclusão na educação e cultura do país. Com muita luta dos movimentos sociais para a inclusão de seus direitos no país, começou a criação da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida como uma Constituição cidadã, pois trouxe igualdade para todos, bem como a proteção dos direitos humanos.

O movimento social, de uma grande importância para a população negra, para acesso à educação entre outras conquistas como:

Mas segundo a autora é a partir dos anos 2000 que as questões raciais realmente superam os debates restritos à intelectualidade negra e ganham uma dimensão nacional. Ela cita a III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela ONU em 2001, na cidade de Durban na África do Sul, ao qual o Brasil tornou-se signatário do Plano de Ação de Durban, e reconheceu a existência no país do racismo institucional e compromete-se a construir medidas para sua superação, bem como as ações afirmativas na educação e no trabalho. Ainda em 2000, foi criada a Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN), com o objetivo de incentivar e reunir os

pesquisadores negros e não negros que se debruçam sobre as questões de relações raciais e demais temas de interesse da população negra. Em 2003 é criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) encarregada de promover a igualdade e a proteção de grupos raciais e étnicos afetados por discriminação e demais formas de intolerância, com ênfase na população negra. Nesse mesmo ano várias universidades públicas, como forma de acesso, passaram a adotar medidas de ações afirmativas, em especial as cotas raciais. Ainda em 2003 foi sancionada a Lei 10.639, alterando os artigos 26-A e 79-B da LDB e tornando obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, em resposta a uma demanda muito antiga do movimento negro. (Costa, 2022, p. 76).

Entretanto, apesar de a carta magna proteger esses direitos do povo negro, com conquistas em diversas áreas, o Brasil segue sendo um país de muito preconceito racial, com um sistema penal racista, seguindo o método de encobertar o racismo com a “cordialidade” que ambas as raças vivem.

O mito da democracia racial foi base para o desenvolvimento do país, assim como estruturou o judiciário, executivo e legislativo. No entanto, agora estudamos o racismo e não o mito da democracia. Apesar de o número de negros ainda ser reduzido nas universidades, em ambientes de educação, em cargos de poder, o número de negros é maior nas penitenciárias e em índices de mortalidade, de violência policial e estatal e em problemas de saúde.

2.3 CRIMINOLOGIA E RACISMO

A criminologia é um campo de estudo sobre o crime, abrangendo os aspectos de pessoas que praticam crimes, as vítimas, as circunstâncias e os motivos pelos quais ocorrem os crimes. Havendo escolas criminológicas, que se combinam com esse estudo, visto que a raça é um fator que influencia em alguns entendimentos de motivos que se tem para o cometimento de crime.

O direito penal é um instrumento que se dirige às pessoas para as ações definidas como crimes. Servindo para uma perseguição a pessoas e não como o seu real sentido de contenção de crimes. O sistema que utilizamos é sempre majorar condutas pela característica das pessoas atuantes do delito cometido. Em todos os âmbitos do Estado, tendo em vista que tanto no legislativo, quanto no judiciário, há uma diferença dependendo da pessoa que comete a ação.

Como demonstra, Ana Flauzina (2006, p. 19), que “o labeling é formatado a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o atravessam”. Entendido como a teoria do etiquetamento, que as pessoas não são delinquentes por si, mas por uma reação social.

É de suma importância vermos a história do Brasil para compreendermos como foram criados o direito penal e a criminologia no país. O Código Penal do Império demonstra que é

uma ferramenta racista que os brancos usam para punir, perseguir e controlar os povos negros. Ainda, segundo Ana Flauzina:

A partir dessa perspectiva, constituindo a força política de maior peso na sustentação do edifício imperial, os proprietários rurais legitimam a escravidão como instituto a ser resguardado por todo o instrumental burocrático do novo Estado. (Flauzina, 2006, p. 54).

Além disso, vale ressaltar que neste período, a lei criminal do Império era composta por vários artigos que tratava sobre criminalização do povo escravizado e de algumas penas semelhantes que eram usadas para essas pessoas, como o açoite, a tortura e a marca de ferro (Flauzina, 2006, p. 55). Além disso, temos na lei uma proteção ao medo branco, conforme demonstra Ana Flauzina: “Na esteira do medo branco de uma eventual ruptura com os termos da ordem vigente, o crime de insurreição, previsto no art. 113 do referido instrumento legal, trazia a pena de morte para as lideranças” (Flauzina, 2006, p. 55).

Em 1829, houve um decreto que criminalizou o escravo que está na rua sem a autorização assinada pelo seu senhor. Para além disso, até mesmo os livres precisam de autorização judicial para passaporte, vemos que se tem uma restrição dos direitos de ir e vir (Flauzina, 2006, p. 56). O Estado sempre teve a preocupação de privar os corpos negros, como a punição pela vadiagem, que era entendido como crime, as pessoas que estavam na rua no período que deveriam estar trabalhando e as que não tinham trabalho, que poderia levar até três meses de prisão, que servia como manobra de tratamento da população negra, conforme Ana Flauzina:

[...] a vadiagem é um dos símbolos mais bem acabados do projeto político imperial no tratamento da população negra. A fórmula é simples. De um lado, temos os escravizados, sob o jugo do controle privado e de uma rede pública de vigilância que começa a se fazer cada vez mais presente. De outro, temos os “libertos” que, escapando da coisificação, devem ser igualmente adestrados pela disciplina do poder hegemônico. (Flauzina, 2006, p. 58).

O uso dessa penalidade serve para demonstrar como usar o poder para controlar corpos negros, como meio de proteção do estado; entretanto, só aumenta a desigualdade e a penalização aos pobres. O intuito deste dispositivo é que os escravizados passem da tutela dos senhores diretamente para a do Estado (Flauzina, 2006, p. 58).

A abolição ocorreu em 1888, mas, ainda assim, surgiram novas políticas para renovar esse controle sobre as povo negro, começando a marginalizar outras atitudes desses novos libertos.

Com o decorrer do tempo, foi se mudando o sistema, deixando a polícia com mais poder, sendo o controlador agora dessa população. Em seguida, a criação do código do Estado Unidos do Brasil e depois disso alguns decretos criminalizando os mendigos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros, além disso o Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio” (Flauzina, 2006, p. 69).

Logo após o início da República, que tem como característica ser punitivista com a mesma ideia da polícia como um agente de controle secundário. Com uma criminologia positivista nesta época como base. Assim como a definição trazida por Ana Flauzina (2006, p. 72), “desde esse primeiro momento, portanto, as disposições do sistema punitivo republicano assumiram um controle diferencial para lidar com as especificidades dos grupos a serem gerenciados”.

Pensando no sistema penal brasileiro, foi criado de um lugar colonial, como um método de dominação e seus métodos de silenciamento, transformando o direito, o *jus puniedi*, em dominar, escravizar, punir e mantendo isso através de tempos (Góes, 2022, p. 35). Outra definição criada por Ana Flauzina, sobre esse sistema penal que foi criado no país, é demonstrado em texto abaixo:

A intervenção penal, em sua obsessão pelos corpos, não se divorcia em sua superfície de sua plataforma flagrantemente racista. A rígida oposição negro e branco, “senhor” e “escravo” não consegue abandonar as enunciações mais expressivas, sinalizando para um momento que está mais preocupado em preservar o passado do que conquistar o futuro. Serão os ventos da conturbada década de 1930 que irão incidir na disposição das práticas penais, alterando, se não substancialmente, ao menos a fachada desse sistema penal de maneira definitiva. (Flauzina, 2006, p. 74).

Além disso, o sistema foi criado através do contrato social, que Mills em seu livro descreve como um contrato determinado pelos homens, mas sim por determinada raça. Esse contrato, que é, na realidade, um pacto do povo branco, o qual a população negra não foi incluída, foi desumanizado, como seres não racionais. Um pacto selado unilateralmente, sendo um dos vieses do direito penal, que ficou como uma forma de cumprir esse pacto, exterminando a população negra. (Mills, 2023, p. 43 *apud* Góes, 2021, p. 35).

Luciano Góes demonstra em seu livro que o branco é presenteado com o bônus da hierarquia racial, ao povo negro testa o ônus, incluindo o não reconhecimento jurídico das violências e violações vivenciadas, em nível internacional e globalizado. Essa peculiar distribuição de ônus/bônus reluta em respostas bem distintas do direito penal conforme a raça (Góes, 2022, p. 37).

Aqui, trataremos da escola positivista, com uma corrente primordial para essa escola que é do Lombroso, que entendia que as características biológicas que influenciam para o cometimento de crimes. Para ele, existem pessoas mais desenvolvidas que outras e com isso vem a determinação para certas pessoas cometerem crimes, como ele trata em “O homem delinquente”, criando um sinalizador para os delinquentes.

A criminologia positivista de Lombroso, contribuiu para o racismo velado que ainda existe no Brasil, visto que ele criou como base para o entendimento de criminosos fatores biológicos, em que os negros são marginalizados a todo momento. Pensando nesse sentido, há estudos que demonstram a marginalização das pessoas sem pensar em qualquer consequência que poderia acarretar. Zaffaroni sinaliza que “os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar o marco social cujo signo é a morte em massa” (Zaffaroni, 2001, p. 13).

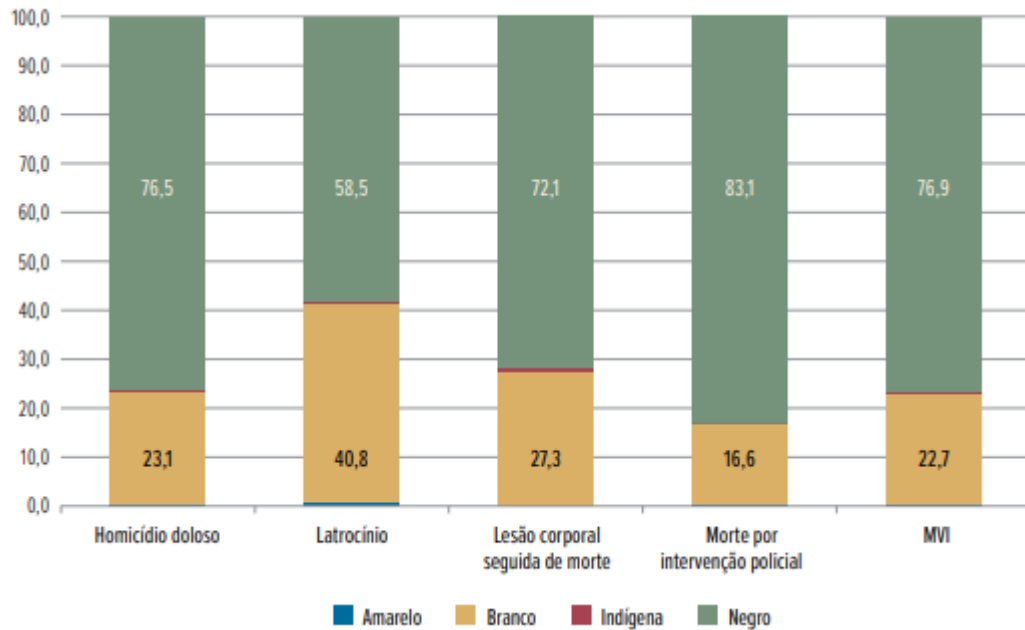
Criou-se então no nosso sistema penal corpos específicos são criminalizados e alvos dos sistemas. Esses corpos negros tiram sua humanidade, como sempre, sendo o racismo o limite para agressão e intervenção policial. A utilização da força física para a proteção do Estado tem sido amplamente utilizada, mas tem uma crescente, colocando na mira as pessoas que moram em região periférica, de maioria negra. Para fazer uma limpeza na sociedade, para além das favelas, com os flanelinhas e os camelôs (Flauzina, 2006, p.85).

Essas regiões periféricas foram criadas, desde a abolição da escravatura, onde as pessoas foram libertas, mas seguiam sendo excluídas da sociedade, ficando nessas localizações distantes dos centros, sem muito aparato pelo Estado para se ter uma vida digna (Flauzina, 2006, p.85).

Com isso, tinham uma condição de vida miserável, em que as pessoas começaram a procurar um trabalho, aumentando o tráfico nestes lugares. Isso foi crucial para se começar a guerra às drogas, com a mesma visão de que se tem que fazer uma limpeza no país. Usando-se a força física como argumento de que seria um meio de proteção da sociedade, vendo isto como uma proteção por ser um controle penal, mas que se originou em genocídio em massa da população negra (Flauzina, 2006, p.123).

Nos anos 90, estudos de mapa da violência demonstraram a mortalidade; porém, a partir de 2012, houve um ponto na pesquisa sobre a cor dos homicídios. A influência disso está relacionada ao local onde as pessoas moram, à localidade onde a violência é maior, que são bairros que foram deixados de lado pelo Estado.

O estudo realizado em 2023 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que o perfil de vítimas por morte violentas é de 76,5% de pessoas negras. Quando se trata de violência policial essa porcentagem chega a 83,1%.

Figura 1 – Índice de mortes violentas

Fonte: FBSP, 2023, p. 31.

Dessa forma, sabemos que o direito penal e o racismo estão intimamente relacionados, sendo uma ferramenta de extermínio desse povo marginalizado, que, como maioria, é composto por homens, jovens e negros, não sendo dados que cresceram recentemente, mas sim de anos. Conforme, demonstra Ana Flauzina, em trecho a seguir:

A partir da noção de sistema penal marginal, formatada desde uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, será possível construir uma análise capaz de apreender o papel que o racismo tem cumprido para a existência de um sistema penal de práticas genocidas, como porta de entrada da plataforma de extermínio direcionada ao segmento negro no país. (Flauzina, 2006, p. 34).

O genocídio vem para a população negra como forma de exterminar com eles, tornar essa população menor cada vez mais, como diz Luciano Góes em seu livro, que é uma forma de “higienizadas de territórios marginais” (Góes, 2022). Para além disso, temos o entendimento de Ana Flauzina, que diz

[...] defendemos que o racismo é o fundamento que justifica a existência de sistemas penais de caráter genocida em nossa região. Apesar de não termos a América Latina como objeto específico de nossa análise é importante apontar para um debate que tem compreendido a experiência latino-americana dentro de um processo de ocultação do racismo que perpassa as relações sociais, formatado a partir da colonização ibérica e dos empreendimentos escravistas e que chega com sofisticação à contemporaneidade. (Flauzina, 2006, p. 30).

Com essa demonstração, vemos que o Estado usa seus aparatos para manter os corpos negros sob seus controles, além disso, o extermínio da população negra, como segue:

Em primeiro lugar, é preciso ter claro que o genocídio não está, conforme os parâmetros de definição, vinculado exclusivamente à guerra, como a compreendemos em termos convencionais. Os processos de extermínio em massa também se dão em momentos de “paz”, indicando a existência de práticas genocidas internas, em que o institucional age mesmo sem o apelo de uma rivalidade expressa. Ou seja, o genocídio não pode ser apreendido somente dentro dos conflitos declarados em que se evidenciam grande quantidade de episódios violentos, para se pôr fim a determinado contingente populacional, devendo ser considerado também dentro de seu espectro conceitual os processos em que a manifestação da violência se dá de forma difusa no tempo, concretizando, ao final, a mesma finalidade de eliminação física do público-alvo. (Flauzina, 2006, p. 118-119).

Apesar de não ser algo explícito, o Estado usa, como manobra do racismo institucional, o direito penal como meio de encarcerar e eliminar a população negra, mantendo uma visão de proteção, de que todos vivem de forma igualitária e de que essas ações são feitas apenas por meio de proteção de todos.

Depois de anos punindo a vadiagem, o estado achou outro modo de prender os corpos negros e manter sob seu controle, com a criminalização do tráfico, em que começou a causar a prisão do povo negro, a polícia cada vez mais ostensiva e o cárcere sendo em massa (Flauzina, 2006, p.90/91).

Trataremos da criminologia crítica, que trata que se o estado oferecesse um ambiente adequado para todos seria uma realidade diferente para essas pessoas que são marginalizadas. A instituição surgiu para estudar a criminologia, criticar e refletir sobre as definições de pessoas e o papel delas nas investigações criminalizadas.

A teoria crítica mostrou que há uma seletividade, causando piora para o sistema pois essas pessoas poderiam ter uma recuperação, mas acabam por ficando mais raivosos com o sistema.

Começaremos aqui a se analisar que os fatores sociais, econômicos e culturais são muito importantes para a dinâmica criminal, além de compreender o crime em si. O sistema de segurança pública tem uma influência muito grande na criminalidade. No Brasil, a criminologia crítica começou a se ligar a movimentos militantes, criando mais força com o movimento negro unificado, tendo como fim a violência institucional, estrutural e punitivista. A raça tornou-se um ponto de seletividade, de criminalização dessas determinadas pessoas.

Os negros foram jogados em um sistema, sem saber como lidar e nem mesmo inseridos nele, fazendo com que isso influenciasse a vivência com o crime. Isso é uma consequência social, uma consequência não biológica, de ser uma raça superior sobre a outra.

Com o tempo, começaram a surgir estudos sobre criminologia crítica e raça, visando a analisar esses pontos centrais que estão presentes nas ciências penais, criando dois eixos. Em textos do primeiro eixo, que começaram a trazer categorias como racialização do território, espacialização das mortes e necropolítica. Ver certos lugares, culturas e vivências nas periferias como algo ruim, ver a maneira como essas pessoas vivem e se expressam culturalmente como algo marginalizado. No segundo eixo, temos um estudo que já aponta para uma luta do feminismo negro, em que as mulheres negras são marginalizadas, elas sofrendo duas discriminações, a de raça e de gênero, surgindo uma criminologia feminista. Nesse sentido, como bem preceitua Lélia Gonzalez (2020, p. 50), "Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão".

Mesmo com estudos terem demonstrado que a raça influencia a visualização de uma pessoa ter características de cometedor de delitos, Felipe Freitas vem tratar sobre o silêncio criminológico. Freitas aponta o silêncio não apenas como uma omissão, mas sim uma manutenção do privilégio da branquitude, que permanece no poder sem analisar as vítimas do sistema, em que os corpos negros continuam sofrendo com o genocídio e a marginalização.

3 O CRIME DE RACISMO E AS LEIS BRASILEIRAS ANTIRRACISTAS

Neste capítulo, abordaremos a história do Brasil em relação à legislação e ao combate ao racismo, visto que sempre negamos a existência do racismo, bem como que vivíamos numa democracia racial.

Com isso, a primeira lei que nos mostra o combate ao racismo, depois da lei Áurea, surgiu 63 anos após a abolição da escravidão. Em seguida, surgiram outras leis com o objetivo de garantir o acesso ao direito de voto aos analfabetos, cotas entre outras leis.

Em seu estudo Renan Bulsing dos Santos elaborou um quadro em ordem cronológica com as leis que tem como pretensão proteger a dignidade da população negra do país, que segue abaixo:

Quadro 1 - Histórico legislativo referente à proteção da integridade moral do ser humano em função da raça

ANO	LEI	DESCRIÇÃO
1888	Lei 3.353 (Lei Áurea)	Abolição da Escravatura. Composta de apenas dois artigos, restringe-se a declarar extinta a escravidão e a revogar todas as disposições em contrário. Não prevê nenhum tipo de reparação (em relação ao passado) ou amparo (em relação ao futuro).
1951	Lei 1.390 (Lei Afonso Arinos)	Pela primeira vez na história do Direito Penal, lei específica de proteção contra discriminação racial. No entanto, todas as condutas aqui estão previstas apenas como contravenção (infração leve).
1988	Constituição Federal	Cem anos após a Abolição, pela primeira vez o termo <i>racismo</i> é mencionado em uma CF, qualificando-o como crime (art. 5º, inciso XLII). Há outra menção ao termo no artigo 4º, inciso VIII, ao nomear como um dos princípios regendo as relações internacionais do
		Brasil o “repúdio ao terrorismo e ao racismo”. Trata-se do único tipo penal previsto na CF, e qualificado como inafiançável e imprescritível ²⁷ , características que apontam para um alto grau de reprovação a esse tipo de conduta.
1989	Lei 7.716 (Lei Caó)	Regulamentando a previsão constitucional, a Lei 7.716/89 substituiu a Afonso Arinos, consolidando o racismo como crime e aumentando as penas.
1997	Lei 9.459	Altera o artigo 140 do CP, criando a modalidade de injúria qualificada por motivo racial
2009	Lei 12.033	Altera a natureza processual do crime de injúria racial: antes, considerada de natureza privada (iniciativa da vítima), torna-se agora condicionada à representação (iniciativa do Ministério Público).

Fonte: Santos, 2023, p. 45-46.

De acordo com Professor Adilson Moreira, na obra "Tratado de Direito Antidiscriminatório", o campo do Direito Antidiscriminatório compreende:

[...] um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social presente nos textos constitucionais das democracias contemporâneas. (Moreira, 2020, p. 41).

Deste modo, teremos a lógica de que neste campo jurídico pode-se adotar diferentes formas de abordagem e justificação, o que lhe confere um caráter pluralista. Alguns recorrem a teorias de igualdade, outros a teorias de liberdade e há aqueles que se utilizam de teorias relativas à dignidade da pessoa humana para abordar o tema do combate a práticas discriminatórias.

Um número significativo de normas jurídicas foi promulgado no Brasil na década da redemocratização do país, todas com o intuito de prevenir ou punir práticas discriminatórias. É o caso da Lei 7.716/89 (Lei Caó – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor) e da Lei 12.228/2010 (Estatuto de Igualdade Racial).

A Lei nº 3.353, também conhecida como Lei Áurea, foi promulgada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, regente do Império, com apenas dois artigos. A lei, embora seja breve, alterou a história do país, determinando o fim da escravidão no Brasil, depois de quase quatro décadas, mas apenas extingue a escravidão sem, ao menos, oferecer proteção ou auxílio a esse povo.

Esta lei foi elaborada sob pressão externa, uma vez que diversas nações estrangeiras haviam abolido a escravidão e, inclusive, achavam uma instituição bárbara e atrasada. Desta forma, em 1988, João Alfredo Corrêria de Oliveira apresentou uma proposta de abolição do trabalho escravo, na qual constava a garantia de liberdade incondicional aos escravos.

Continuaremos a tratar de como foram elaboradas essas leis de suma importância na área penal em relação ao combate ao racismo.

3.1 LEI Nº 1.390/51

A Lei 1.390 de 3 de julho de 1951, criada sem a intenção de combater o racismo no país, foi criada e promulgada com o objetivo de demonstrar que o país combate o racismo e repugna isso, uma vez que se denominava com uma democracia racial.

Anos antes da criação desta lei, em 1946, um projeto com proposta de debater sobre as questões raciais ao Congresso Nacional, mas os deputados não concordaram que este tema fosse necessário ser debatido, uma vez que não se tratava de uma questão de luta de classes.

A lei foi criada devido ao escândalo que Katherine Dunham, famosa dançarina e coreógrafa americana, revelou aos jornalistas, durante sua turnê no país, quando sofreu racismo em um hotel de luxo. Na noite de 11 de julho de 1950, uma terça-feira, em sua estreia no Theatro Municipal de São Paulo, a artista aproveitou para denunciar o gerente do hotel de luxo, que lhe negou a hospedagem quando descobriu que se tratava de uma mulher de cor. (Westin, 2020b).

Outro fator que motivou o deputado Afonso Arinos a apresentar a proposta de lei foi a discriminação contra o seu motorista particular, negro, casado com uma mulher de descendência alemã, que foi impedido de entrar em uma confeitaria em Copacabana para acompanhar sua esposa e seus filhos, por imposição do proprietário do estabelecimento.

O deputado Afonso Arinos apresentou uma proposta de lei à Câmara dos Deputados; nessa lei, atitudes racistas seriam consideradas contravenção penal, entendidas como infrações simples, sendo mais leves do que se considerados crimes.

Após meses, foi promulgado pelo Presidente Getúlio Vargas, ficando conhecida por Lei Afonso Arinos, uma lei histórica, visto que a escravidão no Brasil havia sido abolida há seis décadas antes, a lei surgindo para punir e inibir os atos racistas que ainda atingiam os negros. A lei promulgada constava 9 artigos, demonstrando os atos que eram contravenção penal, como consta:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de côr.

Parágrafo único. Será considerado agente da contravenção o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento.

Art 2º Recusar alguém hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou estabelecimento da mesma finalidade, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art 3º Recusar a venda de mercadorias e em lojas de qualquer gênero, ou atender clientes em restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, abertos ao público, onde se sirvam alimentos, bebidas, refrigerantes e guloseimas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 4º Recusar entrada em estabelecimento público, de diversões ou esporte, bem como em salões de barbearias ou cabeleireiros por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de quinze dias a três meses ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art 5º Recusar inscrição de aluno em estabelecimentos de ensino de qualquer curso ou grau, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano ou multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. Se se tratar de estabelecimento oficial de ensino, a pena será a perda do cargo para o agente, desde que apurada em inquérito regular.

Art 6º Obstar o acesso de alguém a qualquer cargo do funcionalismo público ou ao serviço em qualquer ramo das forças armadas, por preconceito de raça ou de côr. Pena: perda do cargo, depois de apurada a responsabilidade em inquérito regular, para o funcionário dirigente de repartição de que dependa a inscrição no concurso de habilitação dos candidatos.

Art 7º Negar emprêgo ou trabalho a alguém em autarquia, sociedade de economia mista, emprêsa concessionária de serviço público ou emprêsa privada, por preconceito de raça ou de côr. Pena: prisão simples de três meses a um ano e multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de emprêsa privada; perda do cargo para o responsável pela recusa, no caso de autarquia, sociedade de economia mista e emprêsa concessionária de serviço público.

Art 8º Nos casos de reincidência, havidos em estabelecimentos particulares, poderá o juiz determinar a pena adicional de suspensão do funcionamento por prazo não superior a três meses.

Art 9º Esta Lei entrará em vigor quinze dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Brasil, 1951).

Com a promulgação desta lei, surge uma questão sobre o motivo pela qual foi criada. Após uma análise por parte dos estudiosos, notou-se que o objetivo da criação da lei era manter a imagem do país de harmonia, em que todas as raças convivem em harmonia. Com isso, essa lei protege mais os brancos, mantendo seus privilégios para evitar conflitos raciais no Brasil.

A historiadora e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro e autora de uma pesquisa sobre a Lei Afonso Arinos, Monica Grin, diz:

A lei foi elaborada para não funcionar mesmo. Ela viria com o objetivo de “restaurar” o poder do mito da democracia racial. Daí ter sido uma lei branda, de eficácia relativa e pouco acionada, como se apenas a sua existência já fosse satisfatória. Com ela, remediavam-se os efeitos mais aparentes do preconceito de cor em situações urbanas, para não tocar nas dimensões estruturais do racismo. A Lei Afonso Arinos produziu um resultado perverso para a luta do movimento negro. Muitos se perguntavam: a ausência de denúncias não seria uma evidência de que não há racismo no Brasil? A crença de que o Brasil era uma democracia racial desencorajava os que tentavam destoar dessa atmosfera ideológica. (Grin; Maio, 2013).

Como argumentou Abdias do Nascimento, "trata-se de uma lei que não é cumprida nem realizada. Ela tem um valor puramente simbólico" (Nascimento, 1982, p. 127). Apesar de esta lei ter como objetivo principal combater atos racistas e auxiliar a população negra na luta contra a discriminação, surgiram algumas denúncias de atos racistas no judiciário.

Jerry Dávila, autor e pesquisador, analisou casos denunciados durante a vigência da lei Afonso Arinos, sobre a eficiência da lei, tratado a respeito de casos que ele achou entre os anos de 1951 e 1985, que teve como conclusão:

Com base numa recolha semelhante de notícias de jornais, na colecção de recortes do Centro de Estudos Afro-Asiáticos do Rio de Janeiro e noutras fontes, identifiquei 23 casos jurídicos definitivos (em vez de queixas à polícia ou à imprensa) sobre discriminação que foi a julgamento e no qual um juiz proferiu uma decisão legal. Destes casos, 7 resultaram em condenações ou ordens judiciais que obrigaram à integração. Destes casos, dois foram descritos na imprensa como os primeiros do género (eram de 1975 e 1985, portanto nenhum deles foi). Vinte e um dos casos foram instaurados ao abrigo da lei de 1951. Os outros dois foram apresentados como casos de desacato – desrespeito às autoridades – e envolveram funcionários públicos descendentes de japoneses. Destes casos, um resultou em condenação e o outro fracassou devido a falsos depoimentos prestados por várias testemunhas. (Dávila, 2017).

Ademais, o primeiro caso denunciado no Brasil foi da jornalista Glória Maria, que foi barrada em um hotel por um gerente que alegou que negros não podiam entrar no estabelecimento. A jornalista acionou a polícia, ele foi conduzido à delegacia, ocorreu o processo contra este gerente. A conclusão do processo foi a expulsão do país, entretanto ele pagou uma multa e acabou por se livrar da acusação. (G1, 2020).

No entanto, apesar de existir a denúncia desses atos racistas, isso não significa que a lei se torne eficaz. É perceptível que a lei não teve muitas condenações pelo motivo da má redação, que nem todos os casos foram enquadrados como contravenção penal. Assim, tornando-se uma barreira para que fosse aplicada a lei e existissem condenações.

O autor Luciano Góes, em seu livro *Direito Penal Antirracista*, traz a ideia de que:

[...] nota-se na suposta resolução dos crimes de racismo nas delegacias de polícia o dolo branco que orientou a exclusão da sua ilicitude na prática, pois, as elementares do tipo penal não eram reconhecidas, assim como a reprovação das ações elencadas na Lei nº1390/51, executando o desejo branco em tutelar sua liberdade em ser racista, servindo para a manutenção da mentira, mal contada, da ‘democracia racial’ já que a ‘inexistência’ da contravenção penal comprovava a “paz racial brasileira” (Góes, 2022, p. 163).

É de salientar que, apesar de não ser uma lei muito utilizada, foi um momento importante para a história de uma legislação antirracista, visto que foi a primeira porta aberta para a conquista de demais direitos, aquisições, respeito e direito ao povo negro.

3.2 DIREITO CONSTITUCIONAL

Anos após a Lei Afonso Arinos, começou o movimento para a criação de uma nova Constituição para o país. O Brasil, mesmo antes da alteração da Constituição Federal, necessitava de alteração legislativa, visto que é signatário junto às Nações Unidas, que havia

uma convenção internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que foi promulgada pelo Decreto nº 65.810 de 1969, a qual já trazia concepção de discriminação estrutural e intergeracional, apesar da cegueira racial instituída durante anos de mistificação das relações e negação do racismo.

Em 1986, em Brasília, houve a convenção nacional “o negro e a constituinte”, que ocorreu em julho de 1985 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. A partir dessa ocasião, elaborou-se um documento contendo tópicos para a constituição, durante uma audiência pública realizada no dia 3 de dezembro de 1986, ao Presidente da República, José Sarney. A criação desta nova Constituição levou em torno de dois anos, com diversos movimentos sociais se movimentando e mobilizando para ajudar a redemocratização, depois um momento de ditadura.

Em um momento de reflexão e desenvolvimento de uma nova constituição para o país, o Movimento Negro foi de suma importância, considerando a conquista que foi ter um artigo que trata sobre o combate ao racismo na Constituição Federal do Brasil, que é elaborada após uma ditadura, de um momento conturbado. Surgiu então uma constituição da cidadania, como a nossa atual Constituição ficou conhecida.

A Constituição é conhecida por ser uma proteção social e cidadã, que vem em um momento de redemocratização do país, pois constava uma proteção relacionada à dignidade humana, os direitos fundamentais dos cidadãos sem que distinção de raça, cor, gênero ou religião e igualdade perante a lei. A proteção está exposta no discurso do Deputado Ulysses, depois que assinar o exemplar da Constituição, no trecho do seu discurso ele diz: “Declaro promulgada. O documento da liberdade, da dignidade, da democracia e da justiça social do Brasil. Que Deus nos ajude para que isso se cumpra!” (Brasil, s.d.).

Moreira aponta que a efetividade do princípio da igualdade depende do reconhecimento e da afirmação das muitas dimensões da igualdade. Nesse sentido, a evolução deste princípio se relaciona com o surgimento de novas dimensões que permitem um maior nível de proteção das pessoas. (Moreira, 2020).

Em termos de direito antidiscriminatório aponta que é necessário pensar a interpretação da igualdade de forma que os problemas postos pelos conflitos atuais entre o ideal de igualdade de direitos e a diferença de status possam ser articulados e levados em consideração dentro do raciocínio jurídico e hermenêutico, de modo a promover uma sociedade mais justa.

Deste modo, a redação na Constituição Federal do Brasil traz vários artigos que demonstra o avanço na discussão antirracismo, como no artigo 3º, inciso IV, que é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Além disso, no artigo 4º, inciso, VIII, sobre a repulsa ao terrorismo e o racismo, bem como no artigo 7º, no capítulo dos direitos sociais, tratando de trabalho, no inciso XXX, que consta “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (Brasil, 1988).

No que diz respeito ao direito penal, foi relevante o acréscimo do artigo 5º, inciso XLII, na Constituição Federal, o qual criminaliza a prática do racismo, como crime imprescritível e inafiançável, alterando o que vou disposto na Lei Afonso Arinos que determinava como contravenção penal para algo mais grave (Brasil, 1988).

Além disso, a Constituição apresenta mais alguns artigos que defendem o interesse da população negra, nos termos do artigo 215, § 1º, e suas formas de expressão e formas de criar, fazer e viver, recebem a tutela de patrimônio cultural brasileiro, conforme disposto no artigo 216, incisos I e II da Constituição. Ainda, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concede a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombolas, um reconhecimento da importância dessa coletividade à formação do povo brasileiro. (Brasil, 1988).

É importante salientar que, entre 1983 e 1987, Abdias do Nascimento foi o primeiro congressista, como deputado federal, a defender, de forma explícita no Congresso, temas e direitos pertinentes à equidade étnico-racial.

Com intuito de obter esses artigos referentes às questões raciais na constituição, o movimento negro se reuniu diversas vezes, apresentando propostas de artigos negadas, resultando nas modificações que originaram os artigos que conhecemos atualmente. A verdade é que, com muita luta, resistência, mortes e mobilizações populares, as reivindicações e os anseios da população afro-brasileira foram alcançados.

Os textos dos artigos elaborados pelo movimento negro eram mais diretos no combate ao racismo. O movimento não queria que houvesse artigos implícitos a respeito dessa temática, como, por exemplo, a respeito da educação. Eles queriam que existisse um artigo sobre a educação racial, a história do negro no Brasil, bem como o acesso a esses lugares. O que foi adicionado à Constituição foi um artigo sem muito direcionamento, apenas no artigo 242, § 1º “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro” (Brasil, 1988).

Destaca-se que o racismo é a única forma de discriminação que se sobrepõe às outras categorias de discriminação. Há discriminação contra homossexuais, mulheres, idoso e religiões de matriz africana, mas a raça é algo que deve ser considerado antes de tudo, bem como a opressão institucional e estrutural.

Isso é perceptível ao analisar um país que teve uma história de escravidão, que foi um dos últimos países a abolir a escravidão, e que, por anos, negou o racismo, acreditando que é uma democracia racial, sem oferecer políticas públicas para a inclusão da população negra.

Dada a influência da escravidão no Brasil durante a abolição, o racismo, apesar de ter sido introduzido na Constituição Federal, sendo considerado um crime de alto potencial pelas suas definições em lei, teve um baixo índice de denúncias das vítimas deste crime.

3.3 LEI Nº 7.716/89

Com a nova Constituição em vigência no país que criminaliza a conduta racista, tornou-se necessária a criação de uma lei que determinasse o que é considerado um crime de racismo, a pena para esse crime, entre outras coisas. Após alguns meses da promulgação da Constituição, a Lei nº 7.716, também conhecida como Lei Caó, revoga a Lei Afonso Arinos e torna o racismo um crime, bem como uma ofensa à coletividade, além de outros artigos adicionais.

A lei é conhecida por Lei Caó porque é uma forma de homenagem ao autor do projeto, um deputado, advogado, militante e jornalista, que elaborou a lei que regulamentou o artigo 5º, inciso XLL, da Constituição, bem como auxiliou na redação deste artigo da Constituição. Todos os artigos desta lei são considerados atos criminosos, tornando-os mais graves do que os previstos na lei anterior. Além disso, todas as penas são de reclusão, podendo haver uma multa.

A criação de uma lei específica que criminalize o racismo no Brasil, concebida com o objetivo de proteger um grupo específico, não como um privilégio, e sim uma proteção de direito e de igualdade, visto ser um grupo marginalizado. Para que houvesse a criminalização de atos de segregacionistas, para que impedisse, negasse e recusasse acesso a alguém em espaços sociais.

Ao criar e aplicar a lei, percebe-se que há um critério para sua aplicação, não há nenhum caso que seja contra qualquer raça. É claro que, para a ser aplicada a lei, analisa-se a característica da pessoa que sofreu a discriminação, a pessoa que discriminou e a situação que ocorreu.

Todos esses crimes dispostos na lei são sobre a restrição da liberdade de ir, vir, trabalhar, estudar ou frequentar lugares públicos por motivação de sua raça. Em seus textos, Santos, para uma melhor análise e busca de elementos comuns entre os tipos penais da lei em comento, fez uma classificação (Barreto, 2014, p. 35), que demonstrou a seguir:

- b) Limitação à obtenção de serviços ou bens: verificada nos tipos previstos nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 10º;
- c) Limitação à livre locomoção: prevista nos arts. 11 e 12 e também nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 10, no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles especificados.
- d) Limitação educacional: observada no artigo 6º
- e) Limitação à integração familiar e social: estabelecida no crime tipificado no art. 14. (Santos, 2023, p. xx).

Tratando mais sobre o artigo 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89, tipifica as condutas de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça ou cor” (Brasil, 1989), cominando a essa conduta pena de reclusão de um a três anos e multa, por ser um crime de maior abrangência, que poderia ser enquadrado em vários casos; entretanto, não ocorre no judiciário do Rio grande do Sul. Com base nos verbos nucleares presentes neste artigo da Lei Caó, entenderemos como é possível enquadrar os atos de discriminação como crime.

O ato de praticar que é qualquer ato caracterizado como preconceito ou discriminação puníveis; o induzir é o ato de fazer entrar na mente de outra pessoa uma ideia que não era dela, fazendo com que ela aja de tal forma; incitar seria instigar, estimular algo que a pessoa já tinha em mente.

Desse modo, toda pessoa que pratica, induz ou incita atos de discriminação e preconceito são supostamente enquadrados no artigo 20; mesmo que amplo, enquadra-se todos esses verbos nucleares que têm como tipificado.

Assim sendo, mesmo com uma grande evolução para a legislação sobre a temática de uma lei que criminaliza atos discriminatórios e segregacionistas, Luciano Góes demonstra que:

[...] em termos práticos, a criminalização primária do racismo não significou, em absoluto, sua criminalização secundária e muito menos terciária (exercício do poder criminalizante dentro da execução penal, nas instituições carcerárias). Com efeito, com toda a estrutura punitiva nas mãos, a branquitude garante a vigência da inaplicabilidade da Lei Afonso Arinos, demonstrando que a funcionalidade de uma lei penal não decorre do tipo de infração estabelecida, mas a que (m) se destina. (Góes, 2022, p. 165).

Em torno de dez anos depois da criação da lei Caó, houve uma alteração na legislação vantajosa para o combate ao racismo no Brasil, pelo menos sob a ótica jurídica. A lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou os termos etnia, religião e procedência nacional ao artigo 20 da Lei Caó, bem como uma qualificação para o crime de injúria.

A injúria está no artigo 140 do Código Penal que, segundo Rodrigo Simões Rocha, significa ofender a dignidade e o decoro da vítima. Essa tipificação tem como proteção jurídica a honra subjetiva da pessoa, que é a avaliação que a pessoa tem de si.

Além disso, para configurar o crime de injúria, é necessário que a pessoa tenha a intenção de injuriar, *animus injuriandi*. Não basta usar palavras ofensivas, mas sim a comprovação que foram usadas para ofender a pessoa injuriada.

A lei que trouxe alteração traz para a legislação a injúria racial, que é uma forma qualificada do crime de injúria, que ficou previsto no § 3º do artigo 140 do Código Penal. Traz em sua redação: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 1940).

Isso foi necessário, pois muitos atos racistas não se enquadram em crime de racismo, por ser contra a coletividade e sem atos de segregação. Com isso, mesmo cometendo vários crimes, as pessoas eram absolvidas ou eram desclassificados os crimes para injúria.

Com isso, na injúria, a defesa sempre alegava um modo de expressão; com essa inclusão de uma qualificação específica com um teor racial, supre uma grande lacuna que existe na legislação. Entretanto, ainda manteve o mesmo método de desqualificação para um crime mais leve, conforme quadro abaixo:

Quadro 2 - Antes e depois da Lei nº 9.457/97

FATO	TIPIFICAÇÃO LEGAL			
	Entre 1989 e 1997		Após 1997	
Insulto com teor racial	Poderia ser enquadrado como <i>racismo</i> (art. 20 da Lei Caó)	→ Era desqualificado para <i>injúria simples</i> (art. 140 do CP)	Poderia ser enquadrado como <i>racismo</i> (art. 20 da Lei Caó)	→ Desqualificado para <i>injúria racial</i> (art. 140, § 3º do CP)
			Poderia ser enquadrado como <i>injúria racial</i> (art. 140, § 3º do CP)	→ Desqualificado para <i>injúria simples</i> (art. 140 do CP)

Fonte: Santos, 2023, p. 49.

Renan Bulsing dos Santos entende que:

As duas desqualificações (de racismo para injúria racial, e da injúria racial para a injúria simples) operam em uma lógica na qual não se trata de negar a ocorrência de um fato criminalmente punível; e sim, a de considerar que tal fato é uma modalidade menos grave em relações a outra mais gravosa. (Santos, 2023, p. 49).

O Código Penal brasileiro, no artigo 140, § 3º, trata da injúria racial, e o elemento subjetivo está relacionado à motivação discriminatória por parte do autor da ofensa, de forma consciente e voluntária – nesses casos, a pena é aumentada de um terço. O entendimento do

elemento subjetivo é crucial para a análise e aplicação adequada da lei em casos de injúria racial.

Para se enquadrar como injúria, é necessário ter a intenção de ofender e não apenas usar a palavra ofensiva, mas, quando se trata de injúria racial, isso não é tão necessário, uma vez que, historicamente, as características das pessoas negras são vistas como negativas.

Um exemplo é a fala de “tinha que ser preto mesmo”. Essa atitude não apenas demonstra o preconceito racial, mas também reforça o pacto social de superioridade racial, afirmando que uma raça é superior à outra, inclusive em termos de moralidade. A partir dessa demonstração, é perceptível a dificuldade de distinguir a injúria racial e racismo, pois os dois crimes têm o mesmo fundo de intenção, qual seja, ofender pessoas de uma determinada raça.

Após uma análise dos dois tipos de crimes utilizados para a prática de atos discriminatórios, é possível notar que são bastantes semelhantes para serem enquadrados. A injúria racial é considerada um crime de menor potencial ofensivo e o crime de racismo, do artigo 20 da Lei nº 7.716, é de maior potencial ofensivo.

Como já exposto no artigo 20 da Lei Caó, que trata o crime de racismo que é praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, na sua redação não são demonstradas as ofensas verbais que se enquadrariam nesse tipo de crime. No entanto, o entendimento dos penalistas é que esse crime do artigo 20 é mais genérico, que serve como prática de impedimento em locais, sendo atos de segregação.

Esse é um crime que a ofensa atinge a coletividade, algo que ofende todas as pessoas da mesma raça da vítima, um exemplo seria usar a frase “só podia ser coisa de preto”, isso seria uma ofensa que agride a coletividade, toda a raça negra. Exemplificando com a definição de Gonçalves:

O crime de racismo, por meio de manifestação de opinião, estará presente quando o agente se referir de forma preconceituosa indistintamente a todos os integrantes de certa raça, cor, religião etc. (Gonçalves, 2016, p. 320-321).

O racismo é um crime mais amplo, que envolve a discriminação sistemática contra grupos inteiros. Quando falamos de injúria racial, trata-se de uma ofensa que afeta apenas a vítima da injúria, relacionando à honra e à dignidade dessa pessoa (Góes, 2022, p.179/180). Um exemplo é chamar uma pessoa negra de “macaco”. Como demonstraremos, os elementos usados para diferenciar esses dois crimes são que o crime de racismo é algo coletivo, bem como a injúria racial é uma ofensa individual.

Assim, a injúria racista é entendida por Luciano Góes como:

[...] uma nova "promessa" de igualdade em termos de proteção normativa que resgata as práticas de resguardo do racismo estabelecidas na Lei Afonso Arinos. Uma estratégia jurídica da branquitude na duplicação de tipos penais com vista à sua (in) diferenciação, pois esta traz a consolidação da "forma de combate" do racismo brasileiro concebida nos pós-abolição da escravidão: a não nomeação do racismo e, por conseguinte, sua ocultação e negação que deram origem à ilusão da "democracia racial" e perpetuação da estrutura racista através da omissão estatal. (Góes, 2022, p. 174).

Em 2023, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 14.532, que acrescenta algumas alterações à Lei Caó, que foi de muita relevância para a luta antirracismo, em relação às leis do país. Uma das alterações mais notáveis foi a transformação da injúria racial em um crime de racismo, tornando-a inafiançável e imprescritível. Além disso, a pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão é aumentada pela metade se for cometido por duas ou mais pessoas. (Brasil, 2023).

Antes desta nova alteração com a Lei nº 14.532/23, quando aplicada a injúria racial e o racismo tinham distintos efeitos jurídicos e consequências penais, conforme Luciano Góes:

I) Fiança - Inafiançabilidade nos crimes de racismo e possibilidade de fiança para a injúria racista; II) Ação Penal - Pública incondicionada no racismo e pública condicionada à representação da vítima na injúria racista; e III) Elemento subjetivo - dolo específico para os crimes de racismo e animus injuriandi, para injúria racista. Entretanto com esta alteração apenas o ponto III que segue com essa diferença nos efeitos jurídicos. (Góes, 2022, p. 176).

Ademais, o racismo recreativo agora é motivo de aumento de pena. Qualquer ato que ocorra em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação, tem a pena aumentada em um terço até metade.

Outras novidades são que cometidas em contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público, tem pena de dois a cinco anos de reclusão, bem como a proibição de o autor frequentar o local praticado. A agravante ocorre quando é cometido por meio de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza e qualquer natureza de violência a manifestações ou práticas religiosas.

Em um plano específico, é também importante entender que a criminalização das práticas de discriminação racial serve como blindagem institucional. Nesse tocante, a tipificação desse tipo de conduta, paradoxalmente, reforça uma imagem que vincula a discriminação ao âmbito do privado. Em outras palavras, o que ocorre é o reforço do entendimento firmado dentro do discurso da harmonia racial de que o racismo está vinculado

somente a atitudes isoladas, particulares. A intenção subjacente é desvincular a imagem do institucional como espaço perpetuador do racismo.

4 O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL E OS CRIMES DE RACISMO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS NO JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL

No capítulo final da presente pesquisa, iremos estudar as decisões dos crimes de racismo, dispostos na Lei 7.716/89, no judiciário do Rio Grande do Sul. Para isso, é delineada a metodologia da pesquisa. Em seguida, são abordadas taxas de decisões de condenação, de absolvição e desclassificação pelo Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, dos crimes de racismo e de injúria racial, limitando ao criminal desta lei. Ademais, debater-se-á a questão dessas decisões serem tomadas com uma determinada influência do racismo estrutural, que ainda existe no judiciário do país, mas delimitando ao estado gaúcho entre os anos de 2020 a 2023.

Em seguida, será demonstrada uma decisão muito relevante para a jurisprudência do estado, visto ser de condenação ao crime de racismo, de um vereador contra a bancada negra, uma das primeiras decisões neste sentido.

4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

Na pesquisa analisaremos em que medida o racismo estrutural influenciou para que os crimes sejam condenados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente aos crimes que tenham motivação racial, que são o crime de racismo e a injúria racial. Para isso, realizaremos uma análise mista de método quantitativo e qualitativo; o primeiro método é uma pesquisa de casos criminais de cunho racial nos últimos três anos, o segundo método é uma análise de casos de grande relevância para a jurisprudência gaúcha.

Para análise quantitativa, foi realizada uma leitura de decisões julgadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos últimos três anos. Esse período foi escolhido, tendo em vista que a delegacia de combate à intolerância foi inaugurada no ano de 2020 em Porto Alegre (Rio Grande Do Sul, 2020), a qual influenciou a crescente nas denúncias de crimes que ocorrem em virtude da raça da vítima. A delegada Andréa Mattos, que atua na delegacia de combate à intolerância, disse em entrevista que:

[...] a existência da delegacia em si, principalmente aqui em Porto Alegre, fez com que as vítimas se sentissem mais encorajadas a denunciar. Aqui é um espaço de empoderamento das vítimas, em que elas chegam, se sentem acolhidas e se sentem à vontade para contar a história delas. A gente tem a injuria qualificada, que atinge a honra subjetiva da vítima, e a gente tem o racismo, que atinge a coletividade, e é

importante que nós, pessoas brancas, também levantemos essa bandeira". (Dalcin, 2022).

O instrumento utilizado nesta pesquisa para acesso aos julgados foi o site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na pesquisa de jurisprudência. Com isso, foi usando como palavras-chave “lei 7.716” e “crime de racismo”. Limitou-se por seção criminal. O período de busca utilizado foi de 01/01/2020 a 31/12/2023. Com essas delimitações feitas no momento da pesquisa, foi concluído um total de trinta e cinco (35) processos julgados pelo Tribunal gaúcho. Após a delimitação desse recorte, foram mantidos nos resultados de pesquisa somente os crimes referentes à raça e apenas os recursos de apelação e recurso em sentido estrito, que são recursos contra a sentença em primeiro grau. Terminando com uma análise estatística, de quantos crimes são injúria racial, quantos são de racismo, quais são condenados e quais são absolvidos.

Para uma análise qualitativa, nesta pesquisa foi determinado o estudo de dois casos. A escolha de caso foi de uma condenação de um crime de racismo do ex-vereador Valter Nagelstein, que foi relevante para a jurisprudência do estado. O caso em questão é de um ex-vereador de Porto Alegre, que enviou em um grupo do aplicativo “Whatsapp” dos seus colegas do partido político, com o conteúdo sobre a eficiência da bancada negra (Matheus Gomes, Bruna Rodrigues, Laura sito e Karen Santos) que recém tinha sido eleita na época do fato. Analisando por completo o processo em questão, para uma análise aprofundada das palavras usadas para a ofensa das vítimas, as teses usadas pela defesa e pela acusação, bem como a decisão de 1º e de 2º referente a esse crime, além disso a pena aplicada a ele.

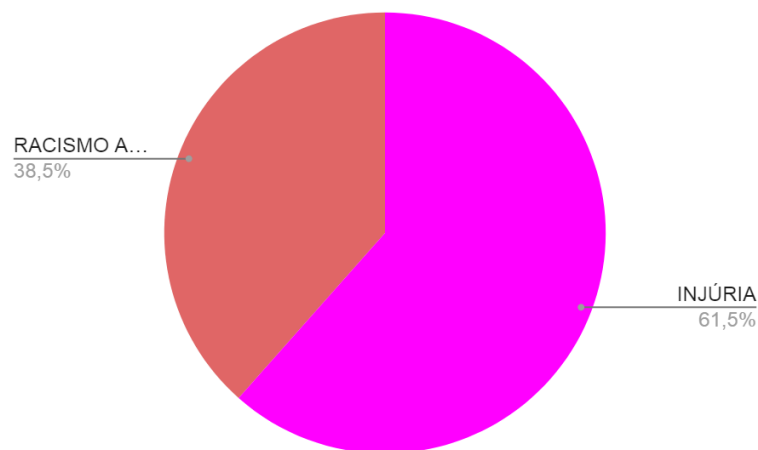
Assim sendo, a presente pesquisa busca analisar às práticas desses crimes, através de decisões do Tribunal de Justiça. Por meio dessas demonstrações, percebemos que houve o aumento das denúncias dos crimes, visto a criação da delegacia de combate a intolerância, com a utilização de redes sociais e câmeras para registros dos atos discriminatórios. Com isso, o judiciário do Rio Grande do Sul tem uma crescente de condenações por crimes raciais dispostos na lei nº 7.716/89, tendo este estudo o objetivo de analisar a relação que essas decisões tem com o racismo estrutural e institucional, com isso os motivos de serem penas leves e de cumprimento de medida alternativas e a demonstração da importância de proteção da imagem dessas pessoas que cometem estes crimes.

4.2 DECISÕES DE CRIMES PREVISTOS NA LEI DE RACISMO: INJÚRIA RACIAL E RACISMO do ART.20 DA LEI 7.716/89

O estado do Rio Grande do Sul, seguindo o panorama dos demais estados do Brasil, demonstrou que o racismo está muito presente no cotidiano, tornando os crimes dispostos na Lei 7.716 com todas suas alterações, têm um crescente relevante de 135% mais denúncias no ano de 2022, referente ao mesmo tempo do ano de 2021 (Dalcin). A partir da criação da delegacia de combate a intolerância, foram registradas mais de 435 ocorrências desta natureza.

Com relação aos crimes imputados às pessoas que cometem atos discriminatórios, o índice de processo é muito maior quando tratamos sobre a injúria racial, a maioria dos crimes que chegam a julgamento em segundo grau de jurisdição são por ofensas à autoestima da pessoa.

Figura 2 - Percentual de condenação de crimes de racismo e crimes de injúria racial



Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Em todo o período de combate ao racismo pelo estado, houve essa notável situação de diminuição da gravidade de um crime de racismo para as pessoas dessa raça minoritária. Historicamente é notável que o povo negro passa por um apagamento de sua importância, uma desvalorização da raça, uma desumanização, demonstrando que suas dores não menores e não são relevantes o combate dessas violências (Moreira, 2020). As leis criadas para o combate ao racismo no Brasil foram feitas “para inglês ver”, um meio de disfarçar o mito da democracia racial que enfrentamos por toda a história do país.

Deste modo, é fundamental ao Poder Judiciário o conhecimento das principais discussões elaboradas entre negros e negras para caracterizar práticas racistas, que são práticas que ofendem uma coletividade de pessoas em um determinado contexto específico.

Em pesquisa sobre o período anterior, delimitando como marco o ano que entrou em vigência a Lei nº 7.716/89, nos mesmos termos que usamos para a pesquisa que foi aprofundada

neste trabalho, temos em torno de 126 (cento e vinte seis) processos que chegaram ao segundo grau; se pensarmos no período das decisões, vamos ter menos de cinco casos por ano a ser decidido pelo Tribunal de Justiça deste estado. Ressalta-se que nos últimos três anos foram julgados trinta e cinco processos e que estamos em uma crescente em processos que chegam a julgamento e decisão em segundo grau para casos raciais.

Vale dizer que, não só no estado mais racista do país, como no Brasil todo, o delinquente tem um perfil específico, suas características são homens, negros e jovens. Em sua tese de doutorado, Renan Bulsing dos Santos menciona que

A recorrência com a qual pessoas negras são estereotipadas como réus é muito anterior, e muito mais legitimada, do que o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da importância de punir atos discriminatórios das quais elas são vítimas. Foram necessárias seis décadas após o encerramento da escravidão para enfim entrar em vigor a primeira lei nacional voltada a condenar atos ofensivos contra a população negra: a lei 1.390 de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos. Todavia, nessa lei, agressões de cunho racial eram consideradas contravenções (e não crimes; portanto, menos graves). (Santos, 2023, p. 44).

Somando o perfil que se tem de um delinquente e a determinação de como será o cumprimento de pena, percebe-se que o racismo estrutural influencia nas tomadas de decisões e enquadramento dos crimes, uma vez que, quando se trata de crimes ocorridos contra pessoas negras, são entendidos mais leves, são feitos acordos, cumprimento de pena mais leve, entre outras resoluções, de modo a demonstrar que as pessoas que são autores desses crimes não são pessoas perigosas, com a necessidade de se manter em privação de liberdade.

Nos processos analisados, a maioria deles quando o juiz de primeiro grau sentencia a pena sempre perto do mínimo legal, sendo entorno de 1 (um) ano de pena de reclusão, quando esses crimes chegam em fase de recurso em segundo grau segue sendo mantida essas penas baixas. Com isso percebemos como o racismo estrutural influencia nesta tomada de decisões, visto que nesses tipos de crimes, onde os culpados são pessoas brancas e suas vítimas são negras, as condenações são leves e perto do mínimo legal, que não ocorre quando é invertido esses papéis nos processos.

É de suma importância destacar que sempre houve uma preocupação do judiciário em realizar a tipificação dos crimes cometidos de como correto e em benefício do réu, mas isso não se percebe a esse tipo de crime, porém, se pensarmos nos crimes patrimoniais, não possuem esse mesmo pensamento pelos magistrados. (Santos, 2023, p. 50). Com isso, apenas para demonstrarmos como o racismo estrutural se encontra em todo momento no judiciário, quando

são crimes normalmente indiciados como réus serem negros que são condenados sem essa precisão técnica, sem a mesma tipificação quando os indiciados são pessoas brancas.

De outro lado, também se dá pelo racismo institucional reproduzido pelo próprio Poder Judiciário, seja pelas decisões proferidas no âmbito dos processos criminais, seja pela composição racial dos magistrados, seja pela forma com que a hermenêutica jurídica é exercida.

Para além disso, com relação à análise das palavras que são utilizadas como método de ofensas às vítimas de injúria racial, nota-se que, em todos os momentos, é utilizando “preto” como uma característica negativa dessas pessoas. Outro jeito de ofender as pessoas são como meio de desumanização do negro, como a utilização de “macaco” para ofender as pessoas desta raça.

De acordo com o 23º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o sistema de justiça vem reproduzindo padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial (FBSP, 2023, p. 309). Isso se dá, por um lado, a partir da política de segurança pública vigente, sobretudo quanto ao fenômeno no encarceramento em massa e alta desproporcional de letalidade da população negra e abordagens com base em perfilamento racial (FBSP, 2023, p. 8-9).

Ademais, em relação aos crimes que foram enquadrados no artigo 20 da Lei 7.716/89, percebe-se que possuem ofensas que atingem uma coletividade, quando usam termos que relacionam algo ruim com o pertencimento à raça, como, por exemplo, em um dos processos que foi utilizado “*rapaz é filho de negro, PQ NÃO SERIA RACISMO, me parece algo pra a raça em geral*”. Na lei o crime de racismo ocorre quando ofende a coletividade da raça negra, sendo mais uma demonstração de como o racismo estrutural se sobrepõem às decisões tomadas, visto que a injúria racial é um tipo de crime com menor potencial ofensivo, uma pena mais baixa e, até o ano de 2023, era um crime que era prescritível, tornando-se mais difícil a condenação, visto que o prazo para prescrição é curto e ocorre um alto índice de extinção da pretensão punitiva.

O estado do Rio Grande do Sul, desde sua formação, originou-se pela maioria de pessoas europeias, ficando inclusive conhecida como “Europa Brasileira”; a população negra sendo de menor índice na cidade, conforme IBGE, mas são ainda as pessoas que mais são vítimas de agressões, sendo elas físicas ou verbais. O racismo estrutural influenciando por essa crescente de ofensas referentes à raça, além de muitas serem verbais, contamos com a maior mortalidade por violência policial, bem como lesões corporais e homicídio contra esse povo.

Recentemente, também em 01/03/2023 (Rio Grande do Sul, 2023a), o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul lançou a 2ª

edição do Boletim Especial de Violência Policial, em que consta que o número de atendimentos envolvendo violência policial aumentou 41% em 2022, em comparação com o ano de 2021.

O boletim lançado pela referida instituição assim reconhece:

O racismo estrutural também era outro ponto trabalhado pelo Projeto, tendo em vista que esse fator histórico perpetuado na sociedade brasileira também possui severos efeitos na esfera da segurança pública, tendo em vista que as abordagens policiais tendem a ser realizadas a partir de um perfilamento racial e social, em que a população negra é majoritariamente atingida. (Rio Grande do Sul, 2022, p. 16).

Sendo assim, a formação do estado, que é permeada somente de pessoas brancas e sem qualquer contribuição ou presença do povo negro em seus territórios, ainda que eles estejam presentes no local ao menos desde a fundação da cidade, contribuindo com o seu funcionamento e desenvolvimento. O apagamento histórico do negro, então, também se desenvolve nos espaços da cidade, tática comum para manter o mito da democracia racial vivo e o negro subjugado nas periferias, à margem da sociedade (Scherer *et al.*, 2022, p. 325; Mbembe, 2018, p. 5; Vieira, 2017, p. 177).

No que tange à forma de comportamento de juízes perante provocações que apontam para a dimensão sistemática do racismo como fenômeno de poder e de desumanização, a pesquisa apresentou a constatação de que há uma resistência do sistema de justiça (e dos juízes de modo particular) em reconhecer a dimensão estrutural dos fenômenos de violência racial. (Rio Grande do Sul, 2022).

No ponto, a discussão sociológica e acadêmica deve estar diretamente conectada com a discussão jurídica e jurisprudencial, devendo ser levada em consideração pelo Poder Judiciário, sob pena de compreender incorretamente a discriminação racial no contexto do país em que vivemos – o que nitidamente afeta também a prestação jurisdicional, assim como a atuação também dos membros do Ministério Público, Defensoria Pública etc. Isso influencia as decisões nas delegacias, no momento do enquadramento desses tipos de crimes, conforme Luciano Góes em trecho a seguir:

Nas delegacias, a negação do racismo resulta em negativa do registro de suas ocorrências, na equivocada tipificação como injúria racista - em substituição à tipificação como racismo - ou sua identificação como fato atípico, rechaçando o princípio fundamental de acesso à justiça às vítimas. (Góes, 2022, p. 216).

Soma-se aos fatos a objetividade apresentada pelos números: em um país de maioria negra, somente 12,8% dos magistrados brasileiros fazem parte do grupo étnico-racial mencionado (Schuquel, 2021). Esse descompasso pode inviabilizar o processo de

responsabilização penal daqueles(as) vítimas de práticas discriminatórias e racistas, assim como contribuir para que o próprio Poder Judiciário reproduza comportamentos discriminatórios e, concomitantemente, negue-os de forma veemente. Com isso, são fatores que contribuem para a manutenção de racismo e discriminação racial, inclusive pelo atraso na legislação protetiva, e pela relativa ausência de jurisprudência progressiva sobre o tema.

Para além disso, podemos analisar sobre o acolhimento de todo o poder judiciário em relação aos crimes raciais que, de modo geral, não foram colhidos para uma força de combate aos crimes contra a honra do povo negro, que é um crime para um determinado público, diferentemente de como foi pensando no acolhimento na lei Maria da Penha, no combate à violência de gênero. Luciano Góes, em seu livro, demonstra sobre essa temática:

Apesar de termos nos crimes raciais, como característica normal, a mesma clandestinidade encontrada na prática de violência doméstica e familiar, o tratamento conferido pelo sistema de (in)justiça às vítimas de tais crimes, por exemplo, é muito distinto. Com efeito, nos delitos que são praticados em contextos de violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida assume especial relevo (principalmente se estivermos tratando de mulheres brancas), podendo representar, inclusive, prova suficiente para sustentar uma condenação penal, desde que coerente com os demais elementos carreados aos autos, entendimento pacificado na jurisprudência e na doutrina. (Góes, 2022, p. 214).

O enquadramento dos crimes de discriminação e preconceito por raça, cor e etnia ser de um índice maior de denúncias e condenações por injúria racial demonstra que seguimos com entendimento de que realmente não combater o racismo e condenar por crimes mais sérios essas pessoas praticantes. Conforme Luciano Góes, que em seu texto corrobora com essa teoria, como segue:

Nesses sentidos, resta completamente rechaçada e sem qualquer lógica (?) a diferenciação dogmatizada entre os crimes de racismo (art. 20 da Lei n° 7.716/89) e injúria racista (artigo 140, § 3°, do Código Penal), sendo compreendida como uma estratégia da branquitude em defender-se, mutuamente, diante da (possível) acusação de práticas racistas que ultrapassam, em muito, agressões verbalizadas, apontando para a naturalização de toda estrutura antinegra que a constitui em sua natureza outrificante e excludente. (Góes, 2022, p. 205).

4.3 CASO VALTER NAGELTEIN

Na presente pesquisa aprofundaremos a análise do processo que teve como denunciado o ex-vereador Valter Luis da Costa Nagelstein. O fato delituoso foi praticado no dia 17 de novembro de 2020, por motivo de ter compartilhado em meios de comunicação social um áudio

que praticou, induziu e incitou a discriminação e preconceito de raça, cor e etnia, incorrendo nas sanções do artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

Após a tomada de posse da bancada negra, que era composta por Laura Sito, Bruna Liege, Matheus Gomes e Karen dos Santos. o réu encaminhou em um grupo do aplicativo de comunicação “WhatsApp” sobre suas qualificações. Segue o teor do áudio apresentado na denúncia:

Fica cada vez mais evidentes que a ocupação que a esquerda promoveu nos últimos quarenta anos da universidade, das escolas, do jornalismo e da cultura produzem os seus resultados. Basta a gente ver a composição da Câmara: **cinco vereadores do PSOL, muitos deles jovens negros**. Quer dizer, o eco daquele discurso que o PSOL foi inculcando na cabeça das pessoas. **Vereadores estes sem nenhuma tradição política, sem nenhuma experiência, sem nenhum trabalho e com pouquíssima qualificação formal**. (Grifos nossos) (Rio Grande do Sul, 2023b).

Com isso, começaremos a análise do contexto desse áudio utilizado na denúncia deste processo. Nota-se que o réu praticou todos os verbos nucleares do tipo de crime que lhe foi imposto. Praticou quando fala que eles têm pouquíssima qualificação formal, um modo de estereotipar os negros como incapazes, sem cultura e sem conhecimento adequado, que neste caso é totalmente ao contrário, visto que todos as vítimas em questão são formadas no ensino superior. Para além de praticar, ele induz e incita quando ele manda o áudio com esse pensamento de posição social para que as pessoas reflitam e entendam os motivos dessas pessoas não merecem estar nesse lugar de poder. Conforme o Professor Adilson Moreira “Incitar e induzir a discriminação racial significa utilizar intencionalmente estereótipos descritivos e prescritivos com o objetivo de reproduzir a noção de membros de minorias raciais não são atores sociais competentes” (Moreira, 2020, p. 5).

Não se pode negar que esse ato praticado foi de segregação racial, resultado de práticas discriminatórias que dividem racialmente as pessoas, que tem como significado descrito por Leonardo Góes:

Segregar significa dividir, separar. Aplicando-se ao contexto (ou fe-nômeno) do racismo, segregar tem como efeito tornar espaços próprios à humanidade cada vez mais brancos e cada vez menos negros (e espaços próprios à desumanidade cada vez mais negros, cada vez menos brancos), objetivando garantir, com exclusividade, a presença branca e, portanto, a total ausência negra, mesmo com práticas pontuais e não sistematizadas, pois essas violências racistas, ainda que individuais ou individualizáveis e contrárias a um só indivíduo são manifestação de uma estrutura racista que se retroalimenta dessas "microviolências" que, em última análise, corroboram e perpetuam o sistema negra. (Góes, 2022, p. 86).

Neste ponto, percebemos que no momento que ele determina que as pessoas jovens e negras não têm capacidade de manter esse cargo por não haver tradição política, demonstra o entendimento que a política segue sendo um lugar que deve ser mantido por pessoas brancas, que demonstra como um lugar de poder. Falando de tradição, historicamente se sabe que as pessoas brancas que dominam a política (Brasil, 2018), e ainda seguem dormindo, quando negros chegam nesse lugar têm suas capacidades de manter o seu posto em dúvida.

Nesse sentido, trazemos à presente pesquisa uma parte do parecer feito pelo Ilustre Professor Adilson Moreira, hoje o maior nome no direito antidiscriminatório no Brasil, que demonstra o ponto sobre a posição social que o réu fala nesta agressão:

Membros de minorias raciais não se mobilizam politicamente e juridicamente para protegerem uma identidade social. Eles se articulam para impedir que certas construções culturais continuem sendo uma fonte contínua de desvantagens sociais. Quando uma pessoa branca afirma que cargos políticos não devem ser desempenhados por pessoas negras, ela está utilizando a raça para designar um status social degradado incompatível com essa função. Assim, a iniciativa de denunciar essa pessoa pelo crime de racismo não pode ser vista como uma expressão de identitarismo, mas sim como uma reação a uma manifestação comum de racismo: a propagação da ideia de que pessoas negras não são atores sociais competentes, motivo pelo qual funções de poder e prestígio devem ser desempenhadas exclusivamente por brancos, especialmente por homens brancos. (Moreira, 2020, p. 6).

Em sua defesa e em seu interrogatório do Ex-vereador, alega que em nenhum momento do áudio foi com a intenção de ofender os vereadores negros eleitos naquele ano, e sim exercer seu direito de liberdade de expressão contido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988). Entretanto, não podemos aceitar que esse tipo de mensagem e pensamento seja entendido apenas como a liberdade de expressão das pessoas que praticam este crime, no momento que isso afeta as vítimas, associado a características pejorativas e mentirosas sobre sua vida e sua capacidade. Nesse sentido, de acordo com Adilson Moreira, a racialização "designa um processo cultural a partir do qual formas de status social diferenciado entre grupos humanos são criados por meio da atribuição de sentidos a atributos fenotípicos, embora possa recair sobre outros aspectos de um grupo populacional" (Moreira, 2020, p. xx).

Ademais, sua defesa alega que não é ofensivo usar a palavra "negro", visto que até as próprias vítimas se intitulavam assim. Entretanto, notarmos as particularidades do racismo no Brasil e na sua estrutura, considerando que no país chamar alguém de "negro" era vinculado a algo negativo. Nota-se que a utilização da palavra "negro" foi negativa, tendo em vista as circunstâncias que o réu expressou, até mesmo porque não foi o mesmo comentário para os recém-eleitos brancos, demonstrando que ele queria afetar de modo negativo as pessoas que compõe a bancada negra.

Por fim, outra alegação do réu como método de proteção dos seus atos discriminatórios é de ser de família negra, que sua avó e seu pai são negros, mas como dito pelo magistrado em sentença, ser de família negra não tira a responsabilidade ou o significado negativo que foi usado a palavra, não o torna imune das suas atitudes discriminatórias. Isso nos diz muito sobre o racismo estrutural no país, uma pessoa criada por pessoas negras segue repassando falas preconceituosas e de caráter segregatório.

Dessa maneira, o presente trabalho analisamos este caso em específico, pois ele demonstra como ainda está enraizado em todos os lugares de poder o racismo estrutural e institucional, essa perpetuação das pessoas brancas manterem esse lugar de dominação sobre os negros. A partir dessa fala, tentou-se demonstrar que os negros supostamente não são capazes de atuar nesses ambientes.

Isso demonstra o que o autor Franz Fanon e Luciano Góes tratam sobre o contrato social:

Contrato Social é, na verdade, um pacto branco, do qual a raça negra não foi signatária, por ser primitivizada, desprovida da condição precípua de contratar, sendo representada pela branquitude que, em "ato de pura benesse quase santificante", assinou unilateralmente o contrato racializante). Assim, o pacto é selado, ocultando-se, em parte pelo uso da linguagem do colonizador, a cláusula penal impositora do genocídio como alienação fiduciária, definindo a morte negra como garantia contratual. (Góes, 2022, p. 35).

É de suma importância que analisemos sobre a própria sentença em que o magistrado trata muito sobre a preocupação do réu em prejudicar sua imagem com essa acusação. Notamos como as pessoas têm um privilégio mesmo no momento que estão sendo condenadas, visto que o magistrado se preocupou em reafirmar que ele é uma pessoa “do bem”, conforme trecho da decisão: “Torno a frisar, entretanto, que o presente processo penal não tem nem a intenção e, muito menos, o condão de apagar toda a trajetória política do acusado” (Rio Grande do Sul, 2023b), que não é uma pessoa racista apenas por ter cometido esse ato de discriminação. Esses exemplos mostram algo muito importante: se sistemas de dominação social impõem desvantagens sistemáticas aos membros de grupos minoritários, eles garantem vantagens estruturais aos que fazem parte dos grupos majoritários (Moreira, 2020).

Em conclusão, trago a reflexão de Luciano Góes sobre não querermos que as penas sejam mais duras, mas sim que seja determinada uma verdadeira proteção aos direitos dos negros, como determinado combate que se tem ao tráfico. Como trecho a seguir:

[...] proposta não é a exigência de uma resposta estatal mais rigorosa definida nos textos legais, mas sim as impossibilidades normativas de solucionar os problemas e conflitos originários do racismo antinegro, que é a base do nosso Estado. É essa

limitação que expressa a eficácia legalizada em não tutelar as vítimas dos crimes raciais, isso é, o não reconhecimento de ofensas racistas que, atribuídas exclusivamente ao indivíduo, isentam, completamente, o Estado antinegro, responsável (in)direto pelo cometimento de tais crimes por sua "omissão", em vários aspectos, que apontam para uma convivência e autorização na perpetuação do racismo que o sustenta. (Góes, 2022, p. 178).

Sendo assim, nesta pesquisa a percepção de que não é necessário que as penas sejam maiores e mais rigorosas, como exposto acima, a luta pelo direito antidiscriminatório não é que sejam mais pessoas presas e aumentar os índices carcerários, mas sim que haja o mesmo tratamento para população branca e para a população negra, quando se trata de condenações de crimes, bem como na visão que tem que ser combatido o crime e a proteção do bem jurídico tão importante que é a dignidade e a honra dessas pessoas.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscamos compreender em que medida o racismo estrutural e institucional tem relação com as decisões dos julgadores do estado do Rio Grande do Sul nos processos que tenham como crime imputado o racismo e a injúria racial no período de 2020 a 2023. Como os estudos do começo deste trabalho demonstraram que a determinação de raça entre a população faz com que tenha uma hierarquia, em que a raça negra é vista como subordinada à raça branca, sempre havendo discriminações para que demonstre essa superioridade da raça branca.

Com a perspectiva de que a maioria dos julgadores são predominantemente pessoas brancas, é evidente o reflexo do racismo estrutural. Este fenômeno é evidenciado pela discrepância no acesso a posições de poder, em que indivíduos brancos têm uma trajetória mais facilitada. Isso ilustra como a branquitude perpetua constantemente métodos de dominação sobre a população negra, reforçando seu lugar de privilégio na estrutura estatal. Essa dinâmica mantém o poder concentrado nas mãos dos brancos, não apenas dentro das instituições estatais, mas em todos os âmbitos.

No decorrer desta pesquisa, vimos que sempre essa negação ao racismo, com uma visão de que nunca houve o racismo de nenhum modo, de que vivíamos em uma democracia racial, em um paraíso racial, visto que não se tinha o mesmo tipo de segregação como havia na África e nos Estados Unidos, que era algo implícito, que tinha uma separação entre as raças. Da mesma forma ocorreu quando houve a abolição da escravidão, que se quis mostrar para o resto dos países que o Brasil era avançado nesse ponto, mas em nenhum momento foi realizado algo para que as pessoas escravas conseguissem se integrar na sociedade.

Muitos anos depois da promulgação da Lei Áurea, que começou o legislativo a pensar em criar leis que fossem possíveis de combater o racismo, foi quando começou de certo modo a aceitar que existe sim o racismo, mesmo que seja em uma pequena quantidade. Em 1951, foi o momento que o Brasil foi exposto para praticamente o mundo todo, quando uma dançarina famosa sofreu racismo em um grande hotel em São Paulo. Para os legisladores, a criação da lei foi o jeito de mostrar para o resto dos países como somos um país desenvolvido, que combate o racismo e é livre dessa segregação.

Começou uma luta do movimento negro para o avanço nas leis sobre o combate ao racismo, com isso o movimento auxiliou a criação de um artigo na Constituição Federal, colocando o racismo como um crime inafiançável e imprescritível, um efeito importante, tendo em vista que na Lei Afonso Arinos o racismo, como modo segregatório, era apenas contravenção penal, ficando mais gravoso depois da Constituição. Um ano após, foi

promulgado a lei Caó que traz em seu rol como são os atos de segregação e as penas a se cumprir com esta lei.

As pessoas negras começaram a ter sua honra protegida pelo estado, entretanto ocorreu o mesmo que com a lei anterior, isto é, não houve um acolhimento adequado, visto que poucas pessoas denunciavam, inclusive nas delegacias não havia um preparo para acolhimento dessas vítimas, acabando por um enquadramento em crimes mais leve para que houvesse a absolvição e a prescrição do crime. Com a criação da delegacia de combate à intolerância no Rio Grande do Sul em 2020, foi perceptível o aumento das denúncias desses crimes, mas seguem sendo enquadrados a maioria como crimes de injúria racial que, até o ano de 2023, não era um dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89, sendo até então um crime de menor potencial ofensivo.

Por fim, juntando os resultados das análises, de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, o qual se percebe que teve um aumento de condenações de crime discriminatórios, tornando o Rio Grande do Sul o estado mais racista do país, visto ter muitos casos chegando ao judiciário. A demonstração deste racismo estrutural está no caso do Vereador Valter Nageltein, que praticou, induziu e incitou o racismo, quando compartilhou a ideia que a bancada negra não tem capacidade de estarem na política, reproduzindo a ideia de que o poder tem que seguir na mão dos brancos, que são pessoas que tem legado na política.

Somando todas as informações trazidas no decorrer desta pesquisa, percebeu-se que o Estado segue disfarçando o combate ao racismo, criando leis e crimes contra atos segregatícios, mas se mantivermos a estrutura racista tal como foi desenvolvida no país, esses métodos de combate ao racismo seguirão não sendo efetivos. Com isso, demonstra-se que ainda seguimos com o poder na mão das pessoas brancas; as pessoas negras seguem tendo seus direitos violados, com o maior índice de cárcere e mortalidade violenta, sendo as vítimas justamente as pessoas negras.

Assim, o Rio Grande do Sul é o estado mais racista do Brasil, não cresce de modo significativo as condenações desses crimes, principalmente o de racismo, visto que a injúria racial é entendida como um crime que ofende a honra da pessoa, um crime individual e o racismo seria um crime que ofende a coletividade. Entretanto, não podemos descontar que, quando a pessoa sofre a injúria racial, de um tipo de crime que ofende a coletividade, de modo que, se a maneira de ofender a vítima de injúria é insultar e diminuir ela por pertencer uma determinada raça. Esse desvalor da imagem da pessoa negra segue sendo perpetuada, as pessoas praticantes não notam que é um meio de segregação e que estão ofendendo essa pessoa, pois não pensam que não é algo que machuque.

Assim sendo, verifica-se que o Estado, mesmo que condenando as pessoas pelo crime de racismo e injúria racial, não entende esses crimes como graves e segue pensando como um bem jurídico que não tem um alto nível de gravidade. No entanto, as vítimas desses crimes sofrem psicologicamente, pois se trata de agressão muito violenta, atingindo não só a vítima, mas também quem se identifica, que são da mesma raça. Com isso, percebemos que tem influência do racismo estrutural e institucional, na formação do poder judiciário e com isso nas tomadas de decisões dos julgadores, nestes casos de atos discriminatórios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. Coleção Feminismos Plurais coordenado por Djamilia Ribeiro. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branco e negro em São Paulo**. 2. ed. São Paulo: Editora Companhia editora Nacional, 1959.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2024.

BRASIL. **30 anos da Constituição**. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20promulgada%20em,abusos%20de%20poder%20do%20Estado..> Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Representatividade dos negros na política precisa aumentar, defendem debatedores. **Agência Senado**, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/05/representatividade-dos-negros-na-politica-precisa-aumentar-defendem-debatedores>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Racismo, Sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CENTENO, Victor Barreto. **Crimes de ódio como crimes politicamente motivados: uma análise conceitual do instituto**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

COSTA, Milton José Benevenuto da. **A faculdade de direito no espelho: o dilema do racismo institucional**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

DALCIN, Cristiano. Denúncias de racismo mais do que dobram no RS em 2022. **G1**, 4 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/06/04/denuncias-de-racismo-mais-do-que-dobram-no-rs-em-2022.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DÁVILA, Jerry. Desafiando o racismo no Brasil. Ações judiciais no contexto da "Lei Anti-Discriminação" de 1951. **Special Issue**, *Varia hist.*, v. 33, n. 61, jan./abr. 2017.

DOMINGUES, Petrônio. **O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil** *Diálogos Latinoamericanos*, [S. l.], v. 6, n. 10, 2005.

EVANGELISTA, Ana Paula. Negros são os que mais morrem por Covid-19 e os que menos recebem vacinas no Brasil. **Fiocruz**, 2020. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/negros-sao-os-que-mais-morrem-por-covid-19-e-os-que-menos-recebem-vacinas-no-brasil>. Acesso em: 25 out. 2023.

FBSP. **Racismo Estrutural e Segurança Pública: caminhos para a garantia do direito às vidas negras**. Nota técnica. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/11/nota-tecnica-violencia-desigualdade-racial-2023.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Belém: Editora Brado, 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

G1. Glória Maria: 'Racismo é algo que vivi desde sempre e a gente vai aprendendo a se defender'. **Globo Repórter**, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2020/06/05/gloria-maria-racismo-e-algo-que-vivi-desde-sempre-e-a-gente-vai-aprendendo-a-se-defender.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GÓES, Luciano. **Direito penal antirracista**. Belo Horizonte: Caso do Direito, 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi**, v. 14, n. 26, p. 33-45, jan./jul. 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MUNANGA, Kabengele. Por que o racismo e suas práticas e qual é a responsabilidade social que se espera dos profissionais que lidam com as questões da sociedade?. **Revista Brasileira de Psicologia**, n. 2, Salvador, Bahia, 2015.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional vs identidade negra**. 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: EDUFF, 2004. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Munanga_K_UmaAbordagemConceitualDasNocoosDeRacaRacismoIdentidadeEEtnia.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. **O negro revoltado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1982.

MILLS, Charles W. **O contrato racial: Edição comemorativa de 25 anos**. Tradução Teófilo Reis, Breno Santos. 1ª edição. Rio de Janeiro. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Atendimentos envolvendo violência policial, realizados pela Defensoria Pública, aumentam 41% em um ano. **Defensoria Pública do Estado**, 2 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/atendimentos-envolvendo-violencia-policial-realizados-pela-defensoria-publica-aumentam-41-em-um-ano>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Boletim especial – Violência policial**. 2. ed. Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202302/28104645-boletim-especial-violencia-policial-2ed-cartilha.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil inaugura Delegacia de Combate à Intolerância nesta quinta-feira (10/12). **Secretaria da Segurança Pública**, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/policia-civil-inaugura-delegacia-de-combate-a-intolerancia-nesta-quinta-feira-10-12>. Acesso em: 10 fev. 2024.

RIO GRANE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 5037674-30.2021.8.21.0001**. Relator: Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta, julgado em 26 abr. 2023b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 fev. 2024.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

SANTOS, Renan Bulsing dos. **A resistência do sistema de justiça brasileiro em condenar réus de ofensas raciais: a sacralidade da pessoa humana contra a hierarquização racial da branquitude**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

SCHERER, Giovane Antonio. **Juvenicídio, Território e Políticas Públicas**: rastros de sangue na cidade de Porto Alegre. 1. ed. Porto Alegre: Editora CirKula LTDA, 2022.

SCHUQUEL, Thayná. Apenas 12,8% dos magistrados são negros no Brasil; CNJ prevê igualdade só em 2056. **Metrópolis**, 26 set. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/apenas-128-dos-magistrados-sao-negros-no-brasil-859-sao-brancos>. Acesso em: 14 fev. 2024.

VIEIRA, Daniele Machado. **Territórios Negros em Porto Alegre/RS (1800-1970)**: Geografia histórica da presença negra no espaço urbano. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdade de Geografia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1ª lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. **El País**, 21 jul. 2020b. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-21/brasil-criou-1-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

WESTIN, Ricardo. Negro continuará sendo oprimido enquanto o Brasil não se assumir racista, dizem especialistas. **Agência Senado**, 22 jun. 2020a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/06/negro-continuara-sendo-oprimido-enquanto-o-brasil-nao-se-assumir-racista-dizem-especialistas>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas** – A perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da São Paulo: Conceição, 2001.